

# O Brasil frente ao Acordo de Paris

## Metas, normatização e efetividade

### Volume I

Metas no setor florestal e de  
mudança no uso do solo





# O Brasil frente ao Acordo de Paris

## Metas, normatização e efetividade

### Volume I

Metas no setor florestal e de mudança no uso do solo

Relatório de pesquisa elaborada pela Oficina de Direito  
Ambiental do Largo de São Francisco - GPDAES

#### **Coordenação Acadêmica**

Professora Ana Maria de Oliveira Nusdeo

#### **Coordenação Executiva**

André de Castro dos Santos

Gabriela Giacomolli

Luís Gustavo Santos Lazzarini

Lívia Regina Batista

Natália Jodas

#### **Pesquisadores**

Ana Tereza de Carvalho Viana

Arthur Soler Bianchi

Camille Koltuk

Carolina Duarte Pinto

Caroline Barros de Carvalho

Caroline Rocha

Elis Benedetti

Julia Malheiros Garcia

Juliana Grijó

Luciana Gambi

Nathalia Montemagni Pires

Thais Stoppe





# SUMÁRIO









# VOLUME I

Metas no setor florestal e de mudança no uso do solo



## 1. Introdução

A Oficina de Direito Ambiental é um grupo de estudos e extensão atrelado ao Grupo de Pesquisa em Direito Ambiental, Economia e Sustentabilidade (“GP-DAES”).

Trata-se de uma atividade de cultura e extensão disponibilizada aos alunos de Graduação, aberta a alunos de fora da Faculdade de Direito e a alunos de pós-graduação.

O Objetivo geral da Oficina de Direito Ambiental é a compreensão dos conflitos ambientais, no qual o embate entre interesses contrapostos resultam em demandas judiciais de alta complexidade ou, ainda, influenciam o processo de criação, interpretação e aplicação da legislação ambiental.

Desde 2015, os seus trabalhos têm se voltado ao tema das mudanças climáticas.

Desde 2015, as atividades da Oficina de Direito Ambiental giram em torno da proposta de estudo dos conflitos socioambientais existentes no Brasil, relativos ao tema das mudanças climáticas.

Como todas as questões ambientais, o tema traz conflitos específicos, que podem ser melhor compreendidos a partir de questões delimitadas, como as que se pretende analisar no presente relatório.

A partir de 2016, aborda a análise da Contribuição Nacionalmente Determinada (“NDC”, na sigla em inglês) brasileira e dos acordos internacionais, pro-

## 2. Objetivo e Justificativa

curando compreender quais planos e políticas públicas vêm sendo realizadas em matéria de mudanças climáticas no Brasil e em que medida estas ações visam atender às metas nacionais sobre o tema.

Como se sabe, a NDC brasileira propõe a meta de redução de 37% das emissões contabilizadas no ano de 2005 e, ainda, prevê a redução de 43% das emissões de 2015 até 2030. Para a consecução destas metas, a NDC expõe um conjunto de ações específicas a serem adotadas nos setores de energia; florestal e mudança do uso da terra; agrícola e de transporte.

Nesse sentido, têm buscado compreender “como as normas jurídicas e seus instrumentos podem se constituir em incentivos e barreiras para o cumprimento da NDC brasileira?”

Parte-se da hipótese de que há necessidade de melhor desenvolvimento/equação dos arranjos normativos e de governança para que as metas e ações brasileiras, definidas em sua NDC, sejam atingidas, nas áreas de mudança do uso da terra; energia e adaptação.

A busca de resposta à questão colocada permite enxergar a interação entre políticas e normas climáticas e ambientais, bem como com a regulação de alguns setores econômicos e entender quais (dentro das delimitações e questões escolhidas) desses arranjos e aspectos de governança apresentam-se como elementos de barreira ou incentivo.

Para facilitar o desenvolvimento da pesquisa, a Oficina de Direito Ambiental da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo dividiu o objeto investigado em três eixos temáticos, quais sejam: “florestas e mudança do uso da terra”, “energia” e “adaptação”.

O presente relatório aborda o setor de florestas e de mudança do uso de solo, em especial, a ação proposta de fortalecimento do cumprimento da Lei de Proteção da Vegetação Nativa – LPVN (Lei Federal n. 12.651, de 25 de maio de 2012), a fim de compreender em que sentido a referida lei vem sendo implementada nos diferentes níveis federativos, e em que medida suas regras têm se mostrado eficazes para garantir o atendimento às metas estabelecidas.

### 3. Etapas e Metodologia

O método utilizado para a realização desta pesquisa foi qualitativo, na medida em que buscou compreender o objeto problema em sua complexidade e como se dá a interação entre certas variáveis (Legislação), sua interpretação e aplicação e o comportamento dos agentes envolvidos.

As etapas de desenvolvimento do trabalho consistiram na revisão da legislação existente em âmbito federal e estadual, avaliando: (i) o atendimento às ações propostas pelo Brasil no Acordo de Paris e estabelecidas na NDC brasileira; (ii) a constitucionalidade da Lei de Proteção da Vegetação Nativa (Lei 12.651/2012) e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a temática; (iii) a existência ou não de legislação em âmbito estadual regulamentando a matéria de uso do solo e a existência de questionamentos quanto a sua constitucionalidade.

A partir do diagnóstico do cenário atual das ações/políticas/estrutura existentes em relação às referidas metas, buscou-se identificar em que medida a implementação da LPVN indica a tendência do seu fortalecimento, tal como proposto na NDC, e em que medida auxilia a consecução das metas de mitigação de emissões.

## 4. Mudanças Climáticas: o Acordo de Paris e seus Compromissos

O cumprimento das metas assumidas pelo Brasil no Acordo de Paris depende da aplicação conjunta das políticas climática e florestal. Nesta linha, a NDC brasileira destaca a importância da legislação florestal para a redução da emissão de gases de efeito estufa.

A Lei de Proteção da Vegetação Nativa (Lei Federal n.12.651/2012) e a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei n. 9.985/2000) são os principais instrumentos legislativos mencionados pela NDC brasileira, juntamente com a Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei n. 12.187/2009).<sup>1</sup>

Além dos esforços no campo da mitigação, adaptação e uso alternativo de fontes energéticas, a efetivação da política florestal é uma das medidas que o Brasil busca concretizar para que possa cumprir a meta de redução de gases. O cumprimento da legislação florestal, em especial de seus instrumentos regulatórios, pode contribuir para o aumento de áreas verdes e redução de desmatamento ilegal e, por consequência, para tornar as atividades agrárias sustentáveis e cumpridoras de sua função social.

Nesta linha, o grande desafio para o setor agrário é aumentar a produtividade, com eficiência energéti-

ca e menor uso da terra e de recursos naturais, como a água. As políticas florestal e climática em vigor também se alinham no propósito de estimular a regularização ambiental e a exploração sustentável do imóvel rural.

A NDC brasileira compreende a importância de compatibilizar a proteção dos recursos florestais e estimular o uso sustentável da terra, como forma de cumprir as metas assumidas no Acordo de Paris.

Para isso, coloca as seguintes ações:

- 1 Fortalecer o cumprimento da Lei de Proteção de Vegetação Nativa, em âmbito federal, estadual e municipal. Trata-se de efetivar diversos mecanismos da legislação florestal, como as Áreas de Preservação Permanente e a Reserva legal. O fortalecimento de tais instrumentos depende, também, da efetivação dos instrumentos de mapeamento e fiscalização ambiental (Cadastro Ambiental Rural – “CAR”) e de incentivo à regularização dos imóveis rurais, como o Programa de Regularização Florestal e, além disso, da regulamentação dos instrumentos econômicos, como os Pagamentos por Serviços Ambientais e Cotas de Reserva Ambiental (“CRA”). Estes instrumentos podem ser implementados por esforço conjunto das três entidades federativas.
- 2 Fortalecer políticas e medidas com vistas a alcançar, na Amazônia brasileira, o desmatamento ilegal zero até 2030 e a compensação das emissões de gases de efeito de estufa provenientes da supressão legal da vegetação até 2030. Segundo o IPAM, o desmatamento na Amazônia em 2016 foi o mais alto desde 2008, com aumento de 28,7% em relação a 2015<sup>2</sup>. Em 2017 o crescimento não foi tão alto, mas correspondeu a 2.034 km<sup>2</sup>, com maior impacto em unidades de conservação<sup>3</sup>. Ou seja,

1 Também a Lei 11.284/2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável e sua aplicação a projetos de concessão florestal podem ter influência na implementação da NDC, mas de forma indireta. Por essa razão, não será abordada neste trabalho. Sendo a Lei 12.651/2018 expressamente indicada nas metas da NDC, o aprofundamento deste Relatório a ela se limitará.

2 Azevedo, A., Alencar, A., Moutinho, P., Ribeiro, V., Reis, T., Stabile, M., Guimarães, A. 2016. **Panorama sobre o desmatamento na Amazônia em 2016**. IPAM, Brasília, DF, p. 1.

3 EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO. Desma-

o desmatamento no bioma amazônico ainda vem aumentando, o que justifica a adoção de estratégias para reduzir o desmatamento ilegal.

3 Restaurar e reflorestar 12 milhões de hectares de florestas até 2030, para múltiplos usos. A restauração florestal e reflorestamento podem ser estratégias importantes para exploração econômica sustentável das florestas, como por manejo sustentável, o que amplia a área florestada e também pode contribuir para a redução do desmatamento ilegal.

4 Ampliar a escala de sistemas de manejo sustentável de florestas nativas, por meio de sistemas de georreferenciamento e rastreabilidade aplicáveis ao manejo de florestas nativas, com vistas a desestimular práticas ilegais e insustentáveis. É necessário capacitar as populações para o emprego de boas técnicas de manejo florestal sustentável. Ao mesmo tempo, é importante o aprimoramento dos instrumentos de mapeamento, identificação e fiscalização do cumprimento da legislação florestal, tal como o Cadastro Ambiental Rural.

Há, ainda, uma meta adicional para o setor agrário, que é fortalecer o Plano de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono (Plano ABC), relacionado ao desenvolvimento sustentável na agricultura. O Plano ABC pretende a restauração adicional de 15 milhões de hectares de pastagens degradadas até 2030 e o incremento de 5 milhões de hectares de sistemas de integração lavoura-pecuária-florestas até 2030.

Vale destacar que estas metas são diferentes daquela de restauração de 12 milhões de hectares de florestas, que é focada especialmente na recuperação de recursos florestais para uso sustentável. A meta atrelada

ao Plano ABC relaciona-se principalmente com a restauração das pastagens utilizadas, em sua maioria, pela pecuária extensiva.

---

tamento na Amazônia cai 21%, mas aumenta 22% em unidades de conservação. Disponível em: <http://agenciabrasil.etc.com.br/geral/noticia/2017-08/desmatamento-na-amazonia-cai-21-mas-aumenta-22-em-unidades-de-conservacao>. Acesso em 29 jan/2018.

## 5. Fortalecimento do cumprimento da Lei de Proteção da Vegetação Nativa— Lei Federal nº 12.351/2012<sup>4</sup> e restauração de 12 milhões de hectares de florestas até 2030

Os instrumentos da política ambiental podem ser classificados em duas categorias, relativas às estratégias para controlar e impor condutas e para orientar e estimular comportamentos aos seus destinatários. Trata-se da utilização de medidas de regulação direta – os instrumentos de comando e controle – e de medidas de regulação indireta – os instrumentos econômicos.

Os instrumentos de comando e controle estabelecem normas, regras, padrões, limites e procedimentos para garantir o respeito e cumprimento dos objetivos da política ambiental. Por meio destes instrumentos, são especificadas as condutas obrigatórias e aquelas proibidas, com as respectivas sanções para o caso de descumprimento, com viés preventivo ou repressivo. As políticas de comando e controle vinculam seus destinatários e não dão aos agentes possibilidade de flexibilização, para atingir finalidades da norma por meios alternativos.

Em paralelo aos instrumentos de comando e controle, há também os instrumentos econômicos, que são estruturados a partir de mecanismos de adesão voluntária a práticas de redução de poluição ou de preservação ambiental, que propõe aos destinatários uma escolha para a consecução dos seus objetivos.<sup>5</sup>

Enquanto os instrumentos de comando e controle baseiam-se na obrigatoriedade de condutas, o elemento essencial para a definição de instrumentos econômicos é seu caráter indutor de comportamentos desejados pela política ambiental. Em matéria de política ambiental, trata-se de instrumentos que não se excluem, mas que podem ser compatibilizados e empregados de forma conjunta, em complementariedade.

A Lei de Proteção da Vegetação Nativa (Lei Federal n.12.651/2012) é um exemplo concreto de compatibilização entre instrumentos de comando e controle e econômicos, dentro de uma política ambiental específica, qual seja, de proteção das florestas e uso da terra. Embora essa Lei seja pautada por normas e institutos de natureza de comando e controle, há significativa preocupação com a utilização de instrumentos econômicos como forma de incentivo à regularização ambiental e ao cumprimento dos preceitos legais.

A dita Lei é o principal diploma normativo que regula o uso da terra e a proteção dos recursos florestais, sobretudo em áreas rurais. Esta lei prevê instrumentos normativos que criam espaços protegidos dentro de imóveis rurais: a Reserva Legal e as Áreas de Preservação Permanente. Nesses dois espaços, o uso da terra torna-se limitado em razão de sua finalidade de conservação dos ecossistemas.

A Reserva Legal consiste num percentual que os imóveis rurais devem destinar para a conservação da biodiversidade e dos processos ecológicos. Esse percentual varia de acordo com o bioma onde se localiza o imóvel rural: na Amazônia Legal é de 80% ou 35% do imóvel rural, e nas demais regiões do País é de 20% da área.

O artigo 66 da Lei Federal n.12.651/2012 determina que, para os imóveis rurais que não cumpriam estes percentuais até 22 de julho de 2008,<sup>6</sup> é necessária

4 No presente relatório será adotada a nomenclatura utilizada pela própria ementa da Lei.

5 NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **Pagamentos por Serviços Ambientais: sustentabilidade e disciplina jurídica**. São Paulo: Atlas, 2012, p. 100 e **Direito Ambiental & Economia**. São Paulo: Juruá, 2018, p. 98

6 Trata-se da data de promulgação do Decreto 6.514/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente. O art. 66, que regulamenta as formas de regularização de passivo florestal, é um dos dispositivos mais controversos da Lei 12.651/2012, pois confere uma espécie de anistia aos imóveis rurais que não cumpriam os percentuais de Reserva Legal considerando a

sua regularização por meio de três mecanismos distintos:

- A** Recomposição, com a possibilidade de plantio intercalado de espécies nativas com exóticas, atendendo a critérios estipulados pelo órgão ambiental competente no prazo máximo de 20 anos, abrangendo, a cada dois anos, 1/10 da área total a ser recomposta;
- B** Regeneração natural da área, desde que a sua localização seja aprovada pelo órgão ambiental;
- C** Compensação da área, por meio de aquisição de Cota de Reserva Ambiental<sup>7</sup>; arrendamento para fins de servidão ambiental; doação ao Poder Público de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público pendente de regularização fundiária ou utilização de excedente de Reserva Legal em outra propriedade de mesma titularidade, desde que localizada no mesmo bioma.

As Áreas de Preservação Permanente, por sua vez, destinam-se à tutela de recursos vegetais em ambientes frágeis e específicos, para preservação de recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade geológica e da biodiversidade em geral, tais como as matas ciliares, as encostas e os topos de morros, as restingas, os mangues e as bordas dos tabuleiros ou chapadas.

A legislação autoriza a continuidade de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e turismo rural desenvolvidas em imóveis rurais até 22 de julho de 2008. Para a recomposição de passivo de APP, é permitida a regeneração natural de espécies nativas e o plantio de espécies nativas ou exóticas, mas de ocorrência regional.

A legislação vigente também prevê a utilização de instrumentos econômicos, de forma a estimular o cumprimento das limitações previstas pela APP e Reserva Legal. Com efeito, o art. 41 prevê a possibilidade de

criação de políticas e programas de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente. Os pagamentos por serviços ambientais, a compensação ambiental e incentivos para adoção de práticas de uso sustentável das florestas são algumas das ações de natureza econômica previstas pela legislação florestal.

A Lei Federal n.12.651/2012 substituiu o Código Florestal anterior, estabelecido pela Lei 4.771 de 1965. A lei antiga, apesar de possuir qualidade técnica no tocante à regulação do uso dos recursos florestais, carecia de efetividade, o que propiciou a situação de irregularidade de um número elevado de proprietários rurais. Ademais, sua regulamentação por meio de decretos e medidas provisórias aumentaram situações de insegurança jurídica.

A arena de discussão política sobre a aprovação da nova legislação florestal foi pautada principalmente por dois grandes blocos. O primeiro, formado por ambientalistas, defendia a realização de mudanças no sentido de tornar a legislação mais efetiva, além do preenchimento de lacunas como, por exemplo, a utilização de incentivos econômicos na política florestal e o dever de restaurar a vegetação das áreas de preservação permanente. O segundo bloco, composto por ruralistas, defendia maior flexibilização normativa quanto às obrigações de caráter ambiental, especialmente a criação de regras que acomodassem a situação dos imóveis que descumpriam a Lei 4771/65. Essa expectativa foi atendida por meio do conceito de “área rural consolidada”, definida na Lei 12.651/2012 como “área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22/07/2008 (...) e das diversas regras previstas nessa lei estabelecendo um tratamento diferenciado, menos exigente quanto aos deveres de preservação e conservação, a essas áreas.

A lei, por fim, acabou desagradando tanto ambientalistas, como ruralistas. Para os ambientalistas, a nova lei florestal privilegia a impunidade e penaliza aqueles que cumpriram com a legislação em vigor. Para certos setores ruralistas, as concessões alcançadas foram insuficientes..

data de 22/07/2008.

<sup>7</sup> A Cota de Reserva Ambiental (CRA) foi regulamentada pelo Decreto Federal n° 9.640, de 27 de dezembro de 2018.

Porém, observando-se de forma conjuntural, a Lei Federal n.12.651/2012 acabou por atender, sobretudo, os interesses do setor produtivo rural, que pressionava por maior flexibilização normativa. A redução das Áreas de Preservação Permanente, a anistia para quem desmatou irregularmente antes de 2008, a dispensa de constituir Reserva Legal para pequenos e médios proprietários e a possibilidade de cômputo de APP como Reserva Legal são pontos que mostram o retrocesso da legislação, sob a perspectiva ambiental.

A APP e a Reserva Legal têm fundamental importância para a política ambiental sobre mudanças climáticas. O Plano Nacional de Mudanças Climáticas, de 2008, tem como um de seus principais objetivos prevenir e reduzir o desflorestamento.

Além disso, o Brasil assumiu a responsabilidade de aumentar suas áreas protegidas até 2020, na COP-10 da Convenção da Biodiversidade. Neste evento foram previstas diversas metas a serem cumpridas pelos países – as Metas de Aichi. Dentre estas metas, destacam-se aquelas vinculadas ao objetivo estratégico de melhorar a situação de biodiversidade protegendo ecossistemas, espécies e diversidade genética.

Assim, até 2020, pelo menos 17 por cento de áreas terrestres deverão ter sido conservadas por meio de sistemas de áreas protegidas geridas de maneira efetiva e equitativa, e por outras medidas espaciais de conservação.

## 5.1. A regulamentação do CAR e do PRA na Lei Federal n.12.351/2012

Dentre questionáveis alterações nos institutos da Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente, a nova lei florestal previu importantes instrumentos de mapeamento ambiental e de fomento à regularização dos imóveis rurais, como o Programa de Regularização Ambiental (PRA) e o Cadastro Ambiental Rural (CAR).

O Programa de Regularização Ambiental (PRA) previsto pela Lei n. 12.651/2012 é um dos instrumentos de implementação e de efetividade da nova

legislação florestal. Trata-se de política pública ambiental que tem por finalidade promover a regularização dos imóveis rurais quanto aos passivos ambientais decorrentes do descumprimento normativo, adequando-os à nova realidade trazida pela legislação florestal de 2012.

O PRA parte de duas premissas básicas: o reconhecimento das áreas consolidadas (exploração anterior a 22 de julho de 2008) e a necessidade de recomposição de parte destas áreas.

Os instrumentos para implementação do PRA são os seguintes: a) o Cadastro Ambiental Rural, cuja inscrição é obrigatória para todos os imóveis; b) o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (“PRAD”); c) as Cotas de Reserva Legal; e d) o Termo de Compromisso de Adesão.

Em linhas gerais, o proprietário ou possuidor rural comprovará a inscrição no CAR e assinará um Termo de Compromisso, pelo qual assume a responsabilidade em promover a regularização do imóvel rural dentro do prazo fixado pelo órgão ambiental integrante do SISNAMA. Durante a vigência do Termo de Compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações ambientais realizadas até 22 de julho de 2008.

O Termo de Compromisso previsto pelo Decreto n. 7.830/2012 tem natureza contratual e caráter de título executivo extrajudicial. Caso o interessado não implemente as medidas dentro do prazo previsto, ou promova novas intervenções em desconformidade com a legislação florestal, estará sujeito ao prosseguimento de processo executivo, além das sanções cabíveis. Caso as medidas sejam cumpridas, o imóvel rural estará em situação de regularidade ambiental.

Em seguida, o Termo de Compromisso será elaborado de acordo com o PRAD a ser apresentado pelo interessado. O PRAD é um dos principais documentos do processo de regularização, pois deve conter todas as ações de recomposição previstas, a metodologia a ser adotada, os insumos necessários para sua implementação e o cronograma.

O Cadastro Ambiental Rural, por sua vez, é outro instrumento fundamental previsto pela Lei n. 12.651/2012 para a regularização ambiental dos imóveis rurais. Sua criação reflete a constante preocupação do Poder Público com o cadastro dos imóveis rurais, que teve como um dos principais precursores o Cadastro Rural, instrumento previsto pelo Estatuto da Terra para direcionar a política fundiária brasileira.

Em linhas gerais, o CAR tem por objetivo principal promover e apoiar a regularização ambiental dos imóveis rurais. Trata-se de registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, destinado a integrar as informações ambientais dos imóveis rurais e compor base de dados para controle, monitoramento, planejamento econômico e ambiental e combate ao desmatamento.

Isto é, como salienta Mauro Oliveira Pires<sup>8</sup>, as inovações do CAR consistem em aliar as ferramentas geotecnológicas (georreferenciamento de imóveis rurais, uso de imagens orbitais para o monitoramento, criação de banco de dados eletrônico etc.) às finalidades da aplicação da lei ambiental, mais precisamente a LPVN, apresentando uma fotografia digital do imóvel rural.

Além de sua função de mapeamento da situação ambiental dos imóveis rurais, o CAR também poderá contribuir para o acompanhamento da dinâmica do uso da terra, como a expansão de fronteiras agrárias, bem como a direção e intensidade de processos de desflorestamento.

O prazo para que posseiros ou proprietários rurais declarassem seus imóveis no CAR se encerrou em 31 de dezembro de 2018. Exceto em caso de nova prorrogação por parte do Governo Federal, o prazo para adesão ao PRA se encerra em 31 de dezembro de 2019, nos termos da Medida Provisória 867/2018.

## 5.2. ADINs

<sup>8</sup> PIRES, Mauro de Oliveira. **O Cadastro Ambiental Rural: das origens às perspectivas para a política ambiental**. Brasília: Conservação Internacional, 2013. p. 11.

Após a publicação da Lei Federal n. 12.651/2012, alguns trechos foram questionados judicialmente, diante do prejuízo ambiental causado por sua aplicação, violando a Constituição Federal no tocante à preservação ambiental em áreas protegidas e ao princípio da vedação do retrocesso.

Nesta linha, a Procuradoria-Geral da República ingressou no Supremo Tribunal Federal com três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI 4901, 4902 e 4903), questionando a constitucionalidade de alguns pontos que tratam da Reserva Legal.

A ADI 4901 versou sobre alterações da legislação florestal com relação às reservas legais, como a possibilidade de contabilização de APPs no percentual da reserva legal, de utilização de espécies exóticas para recomposição da reserva legal e de compensação sem identidade ecológica entre as áreas.

Por sua vez, a ADI 4902 tratou da anistia dada aos proprietários e possuidores rurais que desmataram irregularmente APP e Reservas Legais antes de 22 de julho de 2008.

Por fim, a ADI 4903 impugnou algumas disposições da Lei n. 12.651/2012 relacionadas com as Áreas de Preservação Permanente, como a redução da área da mata ciliar por meio da mudança no cálculo da margem da água mais alta para o leito menor.

Foi proposta ainda, a ADI 4937, promovida pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), que impugna dispositivos legais também questionados pela Procuradoria Geral da República nas outras ADIs. Em função da semelhança dos temas tratados, a referida ADI foi apensada à ADI 4901.

Em fevereiro de 2014, foi admitido o ingresso na qualidade de amicus curie das associações civis sem fins lucrativos Terra de Direitos, AATR (Associação dos Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia), ABRA (Associação Brasileira de Reforma Agrária), Dignitatis Assessoria Jurídica Popular, INGÁ (Instituto Gaúcho de Estudos Ambientais), FASE (Federação dos órgãos para Assistência Social e Educacional) e Núcleo Amigos

da Terra Brasil.

Ademais, em meados de 2015, o Partido Progressista – PP propôs a ADC 42, objetivando exatamente o oposto das ADIs anteriormente citadas: a declaração de constitucionalidade dos mencionados dispositivos.

Desse modo, pode-se notar que as referidas ações versam sobre três temas centrais: (i) Reserva Legal; (ii) mecanismos de sanção e reparação ambiental; e (iii) Áreas de Preservação Permanente.

Em abril de 2016, ocorreu audiência pública para discussão sobre aspectos técnicos dos pontos questionados nas ações judiciais. Órgãos públicos e representantes da sociedade civil participaram e puderam expor argumentos favoráveis e contrários ao mérito das demandas.

No dia 28 de fevereiro de 2018, o STF julgou as ADIs e ADC da Lei de Proteção de Vegetação Nativa, considerando constitucional 32 (trinta e dois) dos 40 (quarenta) dispositivos impugnados pelas referidas ações.

Quanto aos 08 (oito) dispositivos alterados, 02 (dois) tiveram trechos declarados inconstitucionais, quais sejam: (i) artigo 3º, inciso VIII, alínea 'b'; e (ii) artigo 3º, parágrafo único; e 06 (seis) foram interpretados à luz da Constituição Federal, quais sejam: (i) artigo 3º, incisos VIII e IX; (ii) artigo 3º, inciso XVII; (iii) artigo 4º, inciso IV; (iv) artigo 48, § 2º; (v) artigo 59, § 4º; e (v) artigo 59, § 5º.

Para maiores informações sobre a decisão, vide o Anexo II com a Tabela de resultado do julgamento.

Ressaltamos, contudo, que a decisão não transitou em julgado ainda e se encontra pendente de recurso.

## 6. Regulamentação do CAR e PRA nos Estados

Feita a análise da regulamentação em nível federal, passa-se, a seguir, a analisar as normas estaduais existentes acerca do CAR e PRA, a fim de identificar em que medida os Estados acabaram estabelecendo regulamentações menos protetivas ao meio ambiente em relação à lei federal.

Para tanto, partiremos de um levantamento realizado pela Oficina entre novembro de 2016 e agosto de 2018, e que busca analisar a existência de normativas em cada estado da federação. Leiam-se normativas como as leis, decretos, resoluções e portarias que regulamentam o CAR e PRA em âmbito estadual.

Confira-se, ao lado, um quadro das normas existentes em cada um dos entes da federação que regulamentam a questão florestal:<sup>9</sup>

Estados	Normas
Acre	Lei n. 2693/2013 Decreto n. 7734/2014 Portaria SEMA n. 123/2015
Alagoas	Não informado
Amapá	Lei Complementar n. 05/1994 Lei Complementar n. 91/2015 Decreto n. 3325/2013
Amazonas	Lei Estadual n. 4406/2016
Bahia	Lei Estadual n. 10.431/2006 Decreto n.15.180/2014
Ceará	Não informado
Distrito Federal	Lei n. 3.031/2002 Decreto n. 36.579/2015 Decreto n. 37.931/2016
Espírito Santo	Decreto n. 3346-R/2013 Instruções Normativas do IDAF n. 05/2013, 05/2015 e 06/ 2015.
Goiás	Lei n. 18.104/2013 Decreto n. 9102/2017 IN n. 04/2018 IN n. 05/2017 Portaria 089/2018
Maranhão	Lei n. 8.528/2006 Lei n. 10.276/2015 Decreto n. 31.109/2015 Portaria SEMA n. 13/2013
Mato Grosso	LC n. 592/2017 Decreto n. 1031/2017
Mato Grosso do Sul	Decreto n. 13.977/2014
Minas Gerais	Lei n. 20.922/2013
Pará	Decreto n. 1653/2016 Decreto n. 1.379/15 Instrução Normativa SEMAS n.01/2016
Paraíba	Lei n. 6.002/1994 Decreto n. 24.417/2003 Lei n.10.607/2015
Paraná	Lei n. 18.295/2014 Decreto n. 2.711/2015 Decreto n. 8680/2013 Resolução SEMA/IAP n. 007/2015 Portaria IAP n. 97/2014

<sup>9</sup> Estes dados foram obtidos em agosto de 2018, por meio de contato telefônico e consulta documental aos sítios eletrônicos dos órgãos ambientais responsáveis pela proteção florestal em cada estado da federação e aos sítios eletrônicos das Assembleias Legislativas Estaduais.

Estados	Normas
Pernambuco	Lei n. 11.206/1995 Lei n. 15.621/2015 Decreto n. 44.535/2017
Piauí	Lei n. 5.178/2000 Lei n. 6.132/2011 Decreto n. 11126/2003
Rio de Janeiro	Decreto n. 44.512/2013 Resolução INEA n. 141/2016 Resolução INEA n. 149/2018
Rio Grande do Norte	Não informado
Rio Grande do Sul	Lei n. 11.520/2000 Decreto n. 52.431/2015
Rondônia	Decreto n. 20627/2016
Roraima	Lei Complementar n. 149/2009 Lei Complementar n. 193/2012 Resolução CEMACT n. 01/2011 INs FEMARH ns. 03/2014 e 03/2015
Santa Catarina	Lei n. 14.675/2009 Decreto n. 2.219/2014 Decreto n. 402/2015 Circular n. 165/2014
São Paulo	Lei n. 15.684/2015 Decreto n. 59.261/2013 Decreto n. 61.792/2016
Sergipe	Não informado
Tocantins	Lei 2.713/2013

Segundo o levantamento acima exposto, dos 26 (vinte e seis) estados da federação, além do Distrito Federal, inexistem normas estaduais específicas de regulamentação do CAR e do PRA em apenas 04 (quatro) deles, quais sejam: Alagoas<sup>10</sup>, Ceará<sup>11</sup>, Rio Grande do

Norte<sup>12</sup> e Sergipe<sup>13</sup>.

Todos os demais estados e o Distrito Federal possuem normativas que, apesar de não serem específicas em alguns casos, como veremos a seguir, regulamentam o CAR e o PRA criados pela Lei Federal n. 12.651/2012.

Pois bem. A fim de verificar a constitucionalidade destas normativas, foi realizada pesquisa de jurisprudência nos sítios eletrônicos dos Tribunais de Justiça e no do Supremo Tribunal Federal – STF com os respectivos números das normas encontradas, com acréscimo do termo “inconstitucionalidade”.

Nem sempre a busca de jurisprudência nos sítios eletrônicos dos Tribunais de Justiça estava disponível, de modo que recorremos a pesquisas simples ao banco de dados da Google Inc. com os mesmos termos mencionados previamente.

É preciso destacar que o objetivo desse levantamento não foi identificar exaustivamente todas as ações em tramitação no judiciário brasileiro contra as normas do escopo, mas apenas selecionar uma amostra do panorama atual de discussão quanto à possível inconstitucionalidade dessas normas nos Tribunais. Nessa busca, foram encontradas algumas ADIs que questionaram dispositivos das referidas normas em vigor.

Por essa razão, serão analisadas, a seguir, as normativas existentes com base em dois critérios: estados cuja regulamentação se encontra sob judicialização e estados sem judicialização. Vide mapa a seguir que ilustra este levantamento:

<sup>10</sup> No Estado de Alagoas, a Lei n. 5.854/1996 regulamenta a proteção florestal, sem, contudo, fazer qualquer menção ao CAR e PRA.

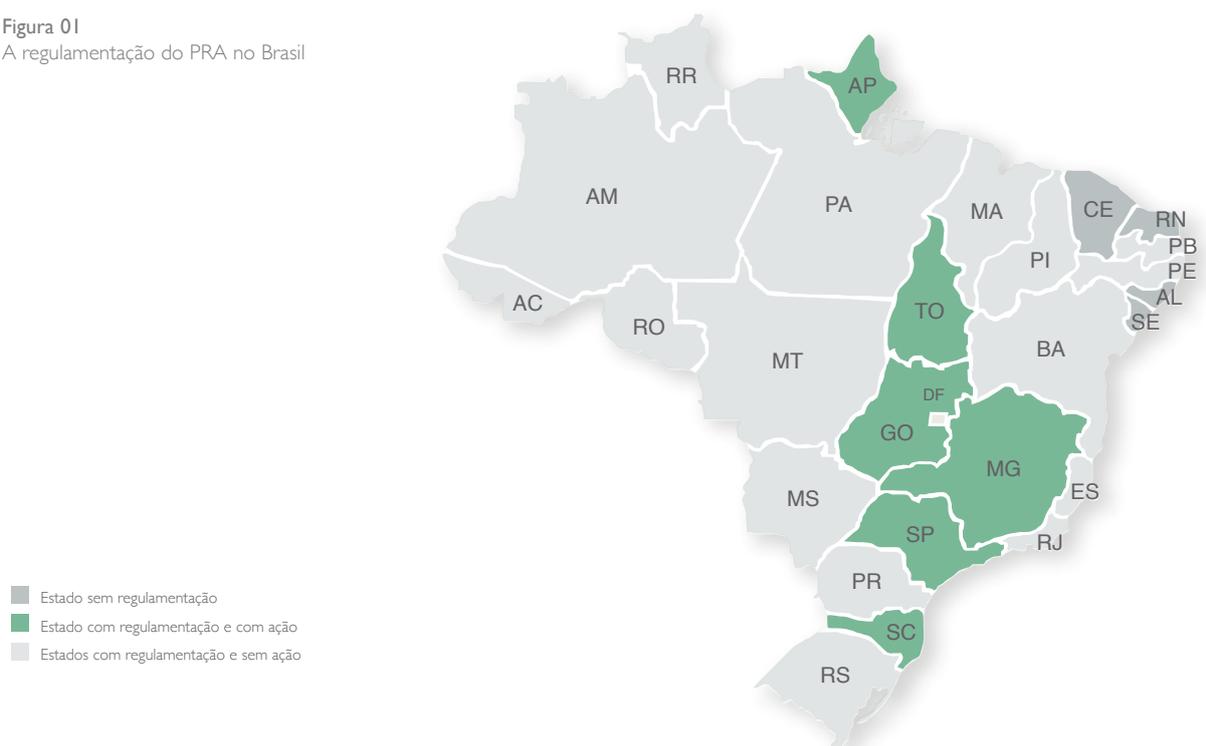
<sup>11</sup> Em contato telefônico com o órgão ambiental do Estado do Ceará, fomos informados que não há nenhuma legislação vigente que regulamente a matéria.

<sup>12</sup> No Estado de Rio Grande do Norte, a Lei Complementar n. 272/2004 regulamenta a Política Estadual do Meio Ambiente, sem, contudo, fazer qualquer menção ao CAR e PRA.

<sup>13</sup> No Estado de Sergipe, não há legislação específica regulamentando a matéria. Cabe destacar que a Lei Estadual n. 8.327/2017 apenas menciona, em seu artigo 22, que “o Programa de Regularização Ambiental - PRA do Estado, previsto no Capítulo XIII da Lei (Federal) nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para as atividades de carcinicultura existentes na data de publicação desta Lei, deve se dar na forma desta Seção”, mas não há uma regulamentação específica nesse sentido.

Figura 01

A regulamentação do PRA no Brasil



## 6.1. Estados com ADI

### 6.1.1. CAR e PRA no Estado do Amapá

No Estado do Amapá, duas normas regulamentam os instrumentos de preservação ambiental CAR e PRA: a Lei Complementar Estadual n. 05/1994, a Lei Complementar Estadual n. 91/2015 e o Decreto Estadual n. 3325/2013.

A Lei Complementar Estadual n. 05/1994, que instituiu o Código de Proteção ao Meio Ambiente do Estado do Amapá, apenas estabelece, em seu artigo 10-A, § 3º, inciso IX, com as alterações da Lei Complementar Estadual n. 91/2015, que, para expedição de licenças e autorizações ambientais, o Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial – IMAOP (órgão ambiental estadual competente) exigirá a apresentação do CAR a partir de 05 de maio 2016.

Por sua vez, o Decreto Estadual n. 3325/2013, que regulamenta a exploração de florestas nativas e formações sucessoras de domínio público e privado, inclusive em reserva florestal legal no Estado,

estabelece que o CAR é o registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento. Nele deverão constar informações georreferenciadas do imóvel, tais como delimitação das APP e Reserva Legal..

Ainda segundo o Decreto, o PRA é o programa de regularização para proprietários de áreas rurais com passivo ambiental e que, assim como a inscrição no CAR, devem ser obrigatórios para o licenciamento ambiental das atividades de manejo florestal sustentável.

O Decreto Estadual refere-se ainda às áreas rurais consolidadas, mantendo quanto a elas a definição da Lei 12.651/2012. Define-as, assim, como as áreas dos imóveis rurais com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso.

Ainda que não tenha invadido competência federal na definição de categorias definidas na LPVN, a Lei Complementar Estadual n. 05/1994 apresenta outras fragili-

dades, relativas à disciplina do licenciamento de certas atividades vinculadas ao agronegócio, como se analisará abaixo.

#### 6.1.1.1. ADI da Lei Complementar Estadual n. 04/1994 do Amapá

Em 16 de fevereiro de 2016, a Procuradoria-Geral da República ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5475, com requerimento de medida cautelar, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 12, inciso IV e § 7º, da Lei Complementar Estadual n. 5/1994 do Amapá. Confirmam-se os dispositivos:

“Art. 12. O Poder Executivo, no exercício de sua competência, observados os prazos de validade aqui dispostos, expedirá a Licença ou Autorização Ambiental caracterizada por fases de implantação das atividades ou empreendimentos, conforme segue:

(...)

IV – LICENÇA AMBIENTAL ÚNICA (LAU) é expedida com validade de 4 ([...]) a 6 ([...]) anos, exclusivamente para as atividades e empreendimentos do agronegócios tais como: agricultura, pecuária, avicultura, suinocultura, aquicultura, extrativismo e atividades agroindustriais, que poderão ser desenvolvidas em separado ou conjuntamente, sendo necessário para tanto somente a expedição de uma única licença.

(...)

§ 7º Quando se tratar de pedido de Licença Ambiental Única (LAU), para a sua liberação pelo órgão ambiental competente, fica excluída a necessidade da obtenção das Licenças previstas nos Incisos I, II, III e V”

Segundo a Procuradoria, os mencionados dispositivos violam a competência privativa da União para editar normas gerais para proteção do ambiente, na forma do art. 24, VI, da Constituição Federal e ofendem o seu artigo 225, *caput* e § 1º, IV, na medida que impõem ao poder público o dever de defender e preservar o ambiente para as presentes e futuras gerações e exige

EPIA para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental.

Afirma, ainda, que cabe “à União, no que concerne ao Direito Ambiental, edição de normas gerais que busquem padronização nacional; aos estados compete legislar sobre temáticas de interesse regional e aos municípios, a respeito de temas de interesse local, de acordo com a competência material prevista no art. 23, VI, da CR, desde que observadas as regras federais sobre a matéria. Estados somente exercem sua competência suplementar de forma plena se inexistir lei federal para atender a suas peculiaridades”.

Por fim, alega que a Resolução nº 237/1997 prevê, ainda, a possibilidade de procedimento simplificado, “para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente” (art. 12, § 1º), de modo que não há previsão de “licença ambiental única” com dispensa de obtenção das licenças prévia, de instalação e de operação, para empreendimentos de agronegócio nem para qualquer outro. As normas do CONAMA fixam apenas três tipos de licenças, os quais devem ser observadas pelo poder público em todas as esferas, precisamente porque, como se expôs, integram uma política nacional”.

A ADI foi distribuída à Ministra Carmen Lúcia e, até agosto de 2018, permanecia pendente de julgamento pelo STF.

#### 6.1.2. CAR e PRA no Estado de Goiás

No Estado de Goiás, há três normas que regulamentam os instrumentos do CAR e do PRA: a Lei Estadual n. 18.104/2013, o Decreto Estadual n. 9102/2017, as Instruções Normativas n. 05/2017 e 04/2018 e a Portaria n. 089/2018.

A Lei Estadual n. 18.104/2013, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e institui a nova Política Florestal do Estado de Goiás, estabelece todo um regramento sobre as áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal, definindo regras sobre a

exploração florestal e criando o “CAR-Goiás”, por meio de programas de incentivo para o alcance de seus objetivos.

Segundo dita Lei Estadual, o “CAR-Goiás” é um registro público eletrônico de âmbito estadual, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais destes, compondo uma base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental, econômico, registro declaratório da reserva legal, áreas de preservação permanente e combate ao desmatamento ilegal.

Assim como as demais normativas estaduais, a Lei Estadual também estabelece que a Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR, sendo vedada a sua redução. A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante declaração, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração. Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, com força de título executivo extrajudicial, que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

Segundo a mencionada Lei, feita a inscrição da Reserva Legal no CAR, o proprietário ou possuidor do imóvel rural fica desobrigado de qualquer averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

Ainda, a Lei Estadual estabelece que, nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que o imóvel esteja inscrito no “CAR–Goiás”.

A Lei Estadual também estabelece todo um regramento a ser observado para a adesão ao PRA, incluindo prazos a serem observados, de modo que a inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA. Tal adesão deverá ser requerida pelo interessado no prazo de um ano, contado a partir

da implantação do PRA pelo Poder Executivo.

Por sua vez, a Portaria n. 089/2018-GAB, ao estabelecer os procedimentos administrativos a serem adotados para autorizar e remanejar Reservas Legais, firmou que é necessária a apresentação de recibo de inscrição do imóvel no CAR para tanto.

A Instrução Normativa n. 04/2018 estabeleceu os procedimentos para solicitação de prioridade na análise do CAR, ao passo que a Instrução Normativa n.05/2017 estabelece os procedimentos administrativos para cancelamento de CAR, visando correções junto ao SICAR.

Por fim, o Decreto Estadual 9.102/2017, estabelece condições para a regularização ambiental prevista na Lei nº 18.104/2013, por intermédio do Programa Tesouro Verde, instituído pela Lei nº 19.763/2017.

Dentre as condições, merece destaque a possibilidade de regularizar a situação dos imóveis independentemente de adesão ao PRA. Confira-se: *“o proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao mínimo previsto nos incisos I e II do caput do art. 25 da Lei nº 18.104, de 18 de julho de 2013, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, mediante adesão ao Programa Tesouro Verde, instituído pela Lei nº 19.763, de 18 de julho de 2017.”*

### 6.1.2.1.ADI da Lei Estadual n. 18.104/2013 em Goiás

Em 07 de fevereiro de 2017, a Procuradoria-Geral de Justiça de Goiás ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5033538.65.2017.8.09.0000, em face da Lei Estadual n. 18.104/2013, objetivando a declaração de inconstitucionalidade de seus artigos 14, § 5º, 24, inciso II, 27, §§ 1º, 3º e 4º e 35, § 3º.

Segundo a Procuradoria, a pretexto de estabelecer contornos mais precisos à Lei de Proteção de Vegetação Nativa, permitindo a sua aplicabilidade no âmbito estadual, a referida Lei extrapolou sua compe-

tência suplementar, instituindo normas menos protetivas ao meio ambiente e de forma diversa da prevista na legislação federal.

Em sua petição, a Procuradoria-Geral de Justiça elencou seis ocorrências de inconstitucionalidade na Lei Estadual n. 18.104/2013 em comparação com o a lei de vegetação nativa (Lei 12.651/2012).

O primeiro desses pontos está no art. 14, §5º da Lei goiana, *verbis*:

Art. 14. O disposto no art. 13 desta Lei deverá atender aos seguintes critérios:

(...)

§ 5º Em áreas rurais consolidadas no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 20 (vinte) metros. (grifo acrescentado)

Ao prever que quaisquer atividades presentes em áreas rurais consolidadas poderão continuar, o texto legal contraria a previsão do art. 61-A da referida Lei 12.651/2012, que admite a manutenção apenas de “atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo ou de turismo rural” na área rural consolidada até 22 de julho de 2008.

Ainda que a letra da Lei federal preveja uma largura menor de mata ciliar obrigatória, o Ministério Público estadual entendeu que a falta de definição de atividades possíveis à beira dos cursos d'água potencializaria a ocorrência de danos ambientais graves, diminuindo a proteção ambiental.

A segunda das alegadas inconstitucionalidades, presente no art. 24, inciso II da Lei goiana 18.104/2013, era o prazo de 20 anos, com metas graduais, para a recuperação de Áreas de Preservação Permanente afetadas. Tal prazo, que a parte autora entendeu como extenso demais, não estaria justificado, pensando na permissão constitucional às Unidades Federativas em suplementar a legislação de alcance nacional.

O mesmo problema, de prazo extenso e injustificado, foi levantado no quarto ponto da Procuradoria

Geral: segundo o art. 27, §3º da mesma Lei, a recomposição da Reserva Legal consolidada e não consolidada deveria ser feita no prazo de vinte anos, com limites mínimos anuais no avanço do esforço em recuperar a área. Por outro lado, a Lei federal prevê em seu art. 17, §§ 3º e 4º, que a recomposição das Reservas Legais deveria se iniciar em até dois anos – prazo mais claro -, e os prazos de conclusão estariam no Programa de Regularização Ambiental (PRA).

O terceiro descompasso do Código Florestal de Goiás com o relação à lei federal, estava na permissão, em seu art. 27, §1º, para computar as Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual das áreas de Reserva Legal, mediante uma única condicionante, que era a condição de que esse cálculo não resultasse em conversão de novas áreas. A lei 12.651/2012, por sua vez, admite o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo das áreas de Reserva Legal se três condicionantes forem cumpridas: a não conversão em novas áreas, a conservação ou recuperação da área a ser computada, e a inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural.

Mencionado o quarto ponto, continua a Procuradoria em um quinto ponto de desconforto entre a legislação florestal de Goiás frente à nacional. Esse estava no art. 27, §4º da Lei 18.104/13, que autorizava o plantio de espécies exóticas no processo de regeneração das áreas de reserva legal tanto consolidadas quanto não consolidadas (áreas desmatadas após 22 de julho de 2008). A Lei federal, em contrapartida, apenas autoriza esse tipo de plantio nas áreas consolidadas, o que permitiria entender um relaxamento normativo por parte da norma de Goiás.

A sexta inconstitucionalidade notada pela parte autora da ADIn estava no art. 35, § 3º do dispositivo estadual, que seria suplementar às previsões da Lei Federal constantes dos §§ 5º e 6º do art.6, exigindo menos requisitos para a compensação de Reserva Legal. Enquanto a disposição federal exige, para a referida compensação, a prévia inscrição da propriedade no Cadastro Rural Ambiental (CAR), o dispositivo goiano silencia,

dispensando-a.

Além disso, a lei federal traz exigência de três ordens para as áreas utilizadas na compensação: possuir a mesma extensão e localização no mesmo bioma e, quando fora do Estado, estar localizadas em áreas prioritárias. O Código Florestal de Goiás, por seu turno, faz apenas a segunda exigência, que é a localização no mesmo bioma.

Em 20 de junho de 2017, a ação foi julgada procedente por unanimidade na Corte Especial do Tribunal de Justiça de Goiás com relatoria do Desembargador Carlos Alberto França.

No acórdão, após apreciação sobre competência legislativa em matéria ambiental, o relator faz menção à própria Constituição goiana -, que traz em seu art. 127 uma mimese do art. 225 da Constituição Federal - para julgar que a Política Florestal do estado, ao ir contra a Lei de Proteção de Vegetação Nativa vigente, usurparia sua competência, sendo inconstitucional nos artigos referidos<sup>14</sup>. Ocorre, então, inconstitucionalidade formal de todos os artigos perseguidos pela Procuradoria Geral de Justiça.

Confira-se trecho da a ementa:

14 "Exatamente por prevalecer o entendimento acima esposado é que os Estados membros devem, obrigatoriamente, obedecer, em nome do princípio da harmonia entre os poderes, ao disposto nos artigos 24 e 225, ambos da Constituição Federal, reproduzidos pela Constituição do Estado de Goiás, em seu artigo 4º, inciso III, e 127, caput, assegurando a competência legislativa da União quando a matéria nela regulamentada versar sobre floresta, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, vedando, por conseguinte, alteração ou supressão parcial ou total, por força de lei, formal e específica, emanada do mesmo ente da federação, ou seja, a União, já que os Estados e Municípios falecem de competência legislativa para alterar normas ditadas pela União. Assim, a lei atacada, ao dispor sobre diminuição do raio mínimo em áreas rurais consolidadas entorno de nascentes e olhos d'água perenes, aumento do prazo de plantio de espécies nativas utilizadas para recomposição destas áreas, diminuição do percentual de área de reserva legal nas propriedades rurais que tenham área de vegetação nativa, ao estabelecer que no cômputo deste percentual somente serão computadas as áreas de preservação permanente e, ainda, ao aumentar o prazo para recomposição destas áreas e alterar o prazo para os proprietários de área rural que, em 22/07/2008, tinham área de reserva legal inferior a 20% (vinte por cento), autorizando a regularização da situação independentemente da PRA, usurpa claramente competência legislativa ditada pela União."

III - Artigos 14, §5º, artigo 24, inciso II, 27, §§ 1º, 3º e 4º e artigo 35, §3º, todos da Lei Estadual n. 18.104/2013 (Código Florestal do Estado de Goiás). Disposições acerca da forma de proteção à vegetação nativa e instituição de nova Política Florestal do Estado de Goiás. Vício de iniciativa. Os artigos 14, §5º, artigo 24, inciso II, 27, §§ 1º, 3º e 4º e artigo 35, §3º, todos da Lei Estadual n. 18.104/2013, ao alterarem a forma de proteção à vegetação nativa, instituindo nova Política Florestal do Estado de Goiás, regulamentou norma de competência legislativa da União, posto que está a disciplinar matéria ambiental sem guardar compatibilidade necessária com a norma hierárquica superior; o Código Florestal Nacional, impondo-se, pois, o acolhimento do alegado vício formal de inconstitucionalidade dos artigos 14, §5º, artigo 24, inciso II, 27, §§ 1º, 3º e 4º e artigo 35, §3º, todos da Lei n. 18.104/2013 do Estado de Goiás.

### 6.1.3. CAR e PRA no Estado de Minas Gerais

A Lei Estadual n. 20.922/2013, dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, que, segundo a própria norma, compreendem as ações empreendidas pelo poder público e pela coletividade para o uso sustentável dos recursos naturais e para a conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida.

No que se refere ao CAR, a referida normativa se limita a estabelecer, em seu artigo 15, a necessidade de observância ao disposto no artigo 29 da Lei Federal n. 12.651/2012, mas de forma indireta, ao regulamentar a possibilidade da prática de aquicultura em tanques escavados ou de redes em imóveis rurais de até 15 módulos fiscais.

E o mesmo ocorre com relação ao PRA. A legislação estadual não traz regramento específico e detalhado sobre a sua aplicação menciona-se tão somente que seu PRA será aprovado futuramente.

Afirmar-se que a partir da data da publicação da Lei, dia 17/10/2013, até o término do prazo de adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, nos termos do art. 59 da Lei Federal nº 12.651/2012, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas rurais consolidadas. Até o fechamento desde texto, aos 16 dias do mês de abril de 2019 as normas específicas sobre o PRA não haviam sido editadas, as informações disponíveis nos sítios oficiais dos órgãos ambientais relatavam apenas a realização de encontros para discussão do marco jurídico a ser implementado.

Leiam-se áreas rurais consolidadas, segundo o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual, como sendo aquelas que possuem ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso.

Se por um lado a lei estadual não disciplina de maneira clara o PRA deixando para que a regulamentação posterior o faça, por outro, ela trata de maneira diversa alguns institutos quando comparada com a legislação federal (Lei n.12.651/2012).

A primeira inovação expressa-se na inclusão, no rol das atividades e empreendimentos que podem realizar intervenções em áreas de preservação permanente, da implantação de infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação.

Outro acréscimo produzido pela legislação mineira se refere à reserva legal. De acordo com a lei em questão, estão dispensados do ônus da constituição da reserva legal, os empreendimentos para a disposição de resíduos sólidos urbanos e da aquicultura em tanque rede, assim como as áreas destinadas à infraestrutura pública em geral, não somente as destinadas à implantação de rodovias e ferrovias. O texto amplia, portanto, o que foi tratado em âmbito federal.

Nota-se, desta forma, que a normativa é muito genérica e em alguns aspectos diverge da lei federal, razão pela qual, inclusive, foi objeto de uma Ação Direta

de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, pela Procuradoria-Geral da República. Vejamos com mais detalhes.

### 6.1.3.1. ADI da Lei Estadual nº 120.922/2013

Em 22 de março de 2017, a Procuradoria-Geral da República ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI de n. 5675 perante o STF, em virtude das inconstitucionalidades que maculam a Lei Estadual n. 20.922/2013, em seus artigos 2º, inciso III, 3º, inciso II, alínea 'c' e 17.

Em breve síntese, alega a Procuradoria que a normativa padece de duas fontes graves de inconstitucionalidade.

A primeira de ordem formal, em razão da inobservância aos artigos 23, incisos VI e VII, 24, incisos VI e VIII, e §§ 1º e 2º da Constituição Federal, uma vez que o Estado de Minas Gerais usurpou competência privativa da União para legislar sobre normas gerais em proteção ambiental.

A segunda, por sua vez, de ordem material, em razão da inobservância ao artigo 225, caput, § 1º, inciso III, e § 3º, da Constituição Federal, visto que viola os princípios da precaução, do direito meio ambiente equilibrado, da exigência de recuperação dos danos ambientais e da vedação de retrocesso socioambiental.

Para tanto, justifica tais violações no disposto no artigo 2º, inciso III, da Lei Estadual n. 120.922/2013, visto que cria novo conceito de ocupação antrópica consolidada em área urbana como área de preservação permanente. Confirma-se: *“ocupação antrópica consolidada em área urbana o uso alternativo do solo em Área de Preservação Permanente – APP – definido no plano diretor ou projeto de expansão aprovado pelo município e estabelecido até 22 de julho de 2008, por meio de ocupação da área com edificações, benfeitorias ou parcelamento do solo.”*

A lei federal, ao contrário da lei mineira não tipifica o conceito de “ocupação antrópica consolidada”, mas se refere à definição de “área urbana consolidada”,

prevista no art. 47, II, da Lei 11.977, de 7 de julho de 2009.

Contraopondo-se os dispositivos, observa-se que o conceito de área urbana consolidada é mais restrito e requer a observância dos seguintes requisitos: (a) densidade demográfica superior a 50 habitantes por hectare; (b) malha viária e (c) existência de pelo menos dois equipamentos de infraestrutura.

Noutra banda, o conceito de ocupação antrópica consolidada em área urbana é bastante abrangente e engloba o uso alternativo do solo definido por projeto de expansão ou aprovado por plano diretor municipal, por meio de ocupação de áreas com edificações, benfeitorias ou parcelamento do solo.

A disparidade conceitual também pode criar alterações no trato das atividades consideradas de interesse social:

Lei federal 11.977/2009:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: [...] IX – interesse social: [...] c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; [...].

Lei mineira 20.922/2013:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...] II – de interesse social: c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas **e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana**, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; [...].

Vislumbra-se, portanto, que a lei mineira criou uma hipótese de interesse social potencialmente mais abrangente que a hipótese federal ao incluir a expressão **ocupações antrópicas consolidadas em área urbana**.

E, por fim, no disposto no artigo 17, que con-

cede anistia a quem desmatou em área de ocupação antrópica consolidada em área urbana: *“será respeitada a ocupação antrópica consolidada em área urbana, atendidas as recomendações técnicas do poder público.”*

Em sede de pedido liminar, pleiteia a Procuradoria a suspensão da eficácia dos dispositivos questionados sob alegação de que sua vigência subverte o modelo constitucional e altera o regime jurídico de proteção ao ambiente, com potencial para causação imediata de danos, alguns deles irreparáveis ou de difícil reparação.

Nesse sentido, seu pleito foi:

“O requerimento de tutela de urgência dá-se em vista da possibilidade real de danos ao patrimônio ambiental do território estadual, mediante flexibilização excessiva de normas sobre ocupação consolidada de solo urbano em áreas de preservação permanente, os quais podem atingir ecossistemas, pelas características do parcelamento do solo e da construção de edificações e benfeitorias”.

Em 24 de março de 2017, a ADI foi distribuída ao Ministro Ricardo Lewandowski, que, em 04 de abril de 2017, ao analisar o pedido liminar, afirmou que a Procuradoria não logrou êxito em demonstrar a urgência para suspensão dos referidos dispositivos, em especial considerando que a lei já se encontrava em vigor há mais de três anos.

Em 20 de março de 2018, os autos foram remetidos à conclusão para análise. Não houve andamento desde então.

### 6.1.4. CAR e PRA no Estado de Santa Catarina

No Estado de Santa Catarina, a matéria é regulamentada pela Lei n. 14.675/2009 e suas alterações, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado.

Como as demais normativas, na maior parte da Lei há a determinação de aplicação das normativas federais. Desse modo, segundo a referida Lei Estadual, o

proprietário ou possuidor de imóvel rural a ser regularizado deverá requerer adesão ao PRA no prazo de um ano, contado a partir da definição das medidas específicas pelo Poder Público estadual, sendo que a inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA.

Ainda segundo a Lei, os imóveis rurais localizados no Estado deverão se inscrever no CAR, registro público eletrônico, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

A Lei se destaca por possibilitar que a inscrição do imóvel rural no CAR seja feita perante o órgão ambiental municipal, autorizando, inclusive, que a inscrição de pequenas propriedades rurais detenha procedimento simplificado.

Outro ponto de destaque é a que a supressão de vegetação só será autorizada se o imóvel estiver inscrito no CAR.

E não é só. No Estado de Santa Catarina, em 03 de junho de 2014, foi publicado o Decreto Estadual n. 2.219, que regulamenta dispositivos da mencionada Lei Estadual e regulamenta o CAR, a fim de explicar, passo a passo, a sua aplicação no Estado.

Ainda, há o Decreto n. 402/2015, que regulamenta o capítulo IV-A do Título IV da Lei n. 14.675, implantando o PRA no Estado de Santa Catarina. Trata-se de normativa mais detalhada e que regulamenta não apenas o PRA e a adesão ao Termo de Compromisso, com os projetos de recomposição de área degradada, como também: (i) regularização de Áreas de Preservação Permanente em áreas rurais consolidadas; (ii) regularização das áreas de Reserva Legal; (iii) recomposição das áreas de reserva legal; (iv) compensação das áreas de reserva legal; e (v) os efeitos da adesão ao PRA.

No entanto, em que pese o ineditismos da legislação catarinense – meados de 2009, a sua entrada em vigor ensejou a interposição de ADIs, que, conforme

veremos a seguir ainda se encontram em trâmite. Vejamos.

#### 6.1.4.1. ADI da Lei Estadual n. 14.675/2009 de Santa Catarina

No Estado de Santa Catarina, há 06 (seis) ADI em trâmite em face da Lei Estadual n. 14.675/2009. Perante o Supremo Tribunal Federal, há as seguintes ações:

- 1 ADI n. 4252 proposta pela Procuradoria-Geral da República questiona os artigos 28, incisos XV, XVI, XVII, XVIII, XX, XXII, XXX, XL, XLVIII, LX, LXV, LXVI, §1º, §2º e §3º, 101 a 113 e seus parágrafos, 114, incisos, alíneas e §1º e §2º, 115 e incisos, 116 e incisos, 118, inciso X, 121, parágrafo único, e 140, §1º e incisos da referida Lei Estadual;
- 2 ADI n. 4253 proposta pelo Partido Verde questiona os dispositivos 114, 115 e 118 da referida Lei Estadual; e
- 3 ADI n. 5558 proposta pela Procuradoria-Geral da República questiona o artigo 28, §2º da Lei n. 14.675/2009, com a redação do art. 1º da Lei n. 16.342/2014, do Estado de Santa Catarina.

Por sua vez, perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, há as seguintes ações:

- 1 ADI n. 8000030-60.2017.8.24.0000, proposta pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, questiona os artigos 28, incisos VII e XV, 120-B, parágrafo único, 120-D, parágrafo único, 121-B, §2º, 121-E, parágrafo único, 122-A, 122-C, parágrafo único, 124-B, inciso V, 124-C, incisos VII e VIII, 130-A, 131-E, caput e §1º, inciso V, todos da Lei n. 14.675/2009;
- 2 ADI n. 8000497-39.2017.8.24.0000, proposta pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, questiona o artigo 29, §§1º e 2º, da referida Lei Estadual; e
- 3 ADI n. 8000190-67.2018.8.24.0900 Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa questiona a expressão “Licen-

ça Ambiental por Compromisso (LAC)” constante do caput do artigo 36, e seus §§4º a 15, bem como o inciso IV, §4º, do art. 40, todos da referida Lei Estadual.

Para o presente estudo, analisaremos as ADIs n. 4252 e 5558, em trâmite perante o STF e a ADI n. 8000030-60.2017.8.24.0000 em trâmite perante o STF.

No que se refere à ADI n. 4252, a ação foi proposta pelo Procurador-Geral da República com o objetivo de declarar inconstitucional diversos artigos da Lei Estadual n. 14.675/2009. Dentre eles, para o presente estudo, cabe destacar o artigo 121, parágrafo único, que autoriza o cômputo das APPs (Áreas de Preservação Permanente) na composição da área de Reserva Legal.

Segundo a Procuradoria, tal dispositivo afrontaria o disposto no artigo 24, §1º e §2º e no artigo 225 da Constituição Federal que tratam, respectivamente, da competência legislativa em matéria ambiental e da necessária proteção ao meio ambiente. No momento, a ADI n. 4252 se encontra pendente de julgamento perante o STF.

Por sua vez, no que se refere a ADI n. 5.558 proposta pelo Procurador-Geral da República, o seu objetivo é a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28, § 2º, da, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.342/2014 do mesmo estado, por violação aos artigos 22, inciso I, 24, inciso IV e 225, caput, da Constituição Federal.

Segundo a PGR, o artigo 28 da Lei Estadual teria alterado a definição de pequena propriedade rural dada pela LPVN e pela legislação agrária federal, Lei Federal nº 4.504/1964, conhecida como “Estatuto da Terra” e Lei Federal nº 8.629/1993 (que disciplina dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária). No momento, a ADI 5.558 se encontra pendente de julgamento perante o STF.

Note que em ambas as ADIs em trâmite no STF, os autores abordam a violação à competência privativa da União para legislar sobre Direito Agrário (artigo 22, inciso I, da CF/1988), a competência da União

para editar normas gerais para proteção do ambiente (artigo 24, inciso VI, da CF/1988), além de ferir o caput do artigo 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de defender e preservar o ambiente para as presentes e futuras gerações.

Por fim, no que se refere a ADI n. 8000030-60.2017.8.24.0000, a ação foi proposta pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina com vistas à declaração de inconstitucionalidade dos artigos 28, incisos VII e XV, 120-B, parágrafo único, 120-D, parágrafo único, 121-B, §2º, 121-E, parágrafo único, 122-A, 122-C, parágrafo único, 124-B, inciso V, 124-C, incisos VII e VIII, 130-A, 131-E, caput e §1º, inciso V, todos da Lei n. 14.675, de 13 de abril de 2009, em virtude da violação aos artigos 10, inciso VI §1º, 181 e 182, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que guardam consonância com os artigos 24, inciso VI, §§1º e 2º, e 225, caput e §1º, da Constituição da República.

Dentre os dispositivos questionados, merecem destaque os artigos 121-B, §2º e 121-E, parágrafo único, que tratam de questões afetas aos imóveis situados em área rural consolidada. Confira-se:

Art. 121-B. Em áreas rurais consolidadas é autorizada, exclusivamente, a continuidade de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, observando-se os seguintes parâmetros de APPs: (...)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo também se aplica para residências e atividades industriais já instaladas em imóveis rurais, ainda que não estejam relacionadas ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, nos termos do inciso IX do art. 28.

Art. 121-E. Os imóveis com áreas rurais consolidadas que não se enquadrem nos parâmetros indicados nesta Subseção poderão ser regularizados através da adesão ao PRA de que trata o Capítulo IV-A do Título V desta Lei, observado o contido no art. 114-I até término do prazo de adesão no referido Programa.

Parágrafo único. As medidas das faixas de proteção

indicadas nesta Subseção poderão ser modificadas no âmbito do PRA, em razão das peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais da região onde está situado o imóvel a ser regularizado, mediante recomendação técnica.

No momento, a ADI n. 8000030-60.2017.8.24.0000 se encontra pendente de julgamento perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina. O último voto foi da Des. Soraya Nunes Lins, no sentido de julgar parcialmente procedente o pedido na presente ação direta, para declarar inconstitucional: a) o inciso VII do art. 28 da Lei Estadual nº 14.675/2009, assim como a expressão “ocorrem acima de 1.500 (mil e quinhentos) metros”, prevista no inciso XV do art. 28 da mesma Lei; b) o parágrafo único do art. 120-D do Código Estadual do Meio Ambiente; c) o § 2º do art. 121-B da Lei Estadual nº 14.675/2009; d) o excerto “ressalvada previsão específica em sentido diverso no Plano Diretor ou legislação municipal correlata, em razão de peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais relacionadas à ocupação do solo urbano”, previsto no parágrafo único do art. 122-C da Lei Estadual nº 14.675/2009; e) a expressão “por intermédio de lei”, presente no caput do art. 131-E da Lei Estadual nº 14.675/2009 e, por arrastamento, a palavra “lei” constante no § 1º da mesma norma, assim como o inciso V do art. 131-E da mesma Lei.

### 6.1.5. CAR e PRA no Estado de São Paulo

Em 2013, com a edição do Decreto Estadual n.59.261, o Governo do Estado de São Paulo instituiu o Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP. A regulamentação do PRA, no entanto, somente foi promulgada em 14 de janeiro de 2015, por meio da Lei Estadual n.15.684/2015. A edição do decreto regulamentador dessa lei – Decreto Estadual n.61.792 - não veio senão depois de quase um ano, em 11 de janeiro de 2016<sup>15</sup>.

Não obstante a demora na publicação da regulamentação do PRA, em 30 de maio de 2016, foi concedida liminar suspendendo a vigência e eficácia da Lei n. 15.684/2015 (nos autos da ADITJ/SP nº 2100.850 de 30/05/2016, que aguarda julgamento final). Por essa mesma razão os atos regulamentadores tiveram igualmente sua eficácia suspensa.

Verifica-se, assim, certa instabilidade jurídica em relação à regulamentação do PRA no Estado. Tais fatos, ao mesmo tempo em que geram incerteza ao produtor rural que pretende efetivamente regularizar sua propriedade e ao órgão do meio ambiente que deseja fiscalizar, favorece o proprietário de terras que prefere gozar da impunidade.

Isso porque, como visto anteriormente, o §4º do Artigo 59 da Lei de Proteção de Vegetação Nativa estabelece que o proprietário ou possuidor de terras não poderá ser punido, até a implantação do PRA pelos Estados e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008.

Também é interessante observar ter ocorrido revogação de uma resolução da Secretaria do Meio Ambiente (a Resolução n. 4 da SMA) para uma posterior edição de resolução conjunta com a Secretaria de Agricultura e Abastecimento (a Resolução conjunta SMA/SAA n. 1/2016). A nova resolução parece indicar uma tentativa de aproximação da norma ambientalmente protetiva aos interesses dos produtores rurais.

#### 6.1.5.1. Análise do texto da Lei

Nesta seção serão apresentados os principais pontos da Lei Estadual nº 15.684/2015, dos Decretos Estaduais n.59.261/2013 e n.61.792/2016 e da Resolução Conjunta da SMA e SAA nº1/2016, os quais compõem

n. 4 da SMA para regulamentação de alguns pontos do decreto e da própria Lei 15.684/15, mas no dia 18 de janeiro, sobreveio Resolução da SMA n. 5, revogando a Resolução n. 4. Em 29 de janeiro de 2016, a Secretaria do Meio Ambiente e a Secretaria de Agricultura e Abastecimento editaram conjuntamente uma nova Resolução (Resolução conjunta SMA/SAA nº1 de 2016) para dispor sobre o Decreto 61.792/2016.

o arcabouço normativo do PRA e CAR no Estado de São Paulo.

A suspensão de sua eficácia e o pequeno lapso temporal de sua implementação não nos permitem fazer uma análise pormenorizada de suas implicações práticas, o que permite, apenas, a apresentação do texto legal e, a partir de interpretação literal e sistemática, a indicação de hipóteses e análises críticas. Exceção a isso diz respeito ao mecanismo do CAR, que já está efetiva-

do há mais de três anos, o que permite uma análise de seus efeitos práticos um pouco mais aprofundada.

#### 6.1.5.2. Análise da Execução do CAR

O CAR é implementado por meio do SiCAR, sistema cujo ambiente eletrônico pode ser facilmente encontrado e acessado pela internet, e que é mantido pela Secretaria do Meio Ambiente.

Além disso, há diversas cartilhas disponíveis

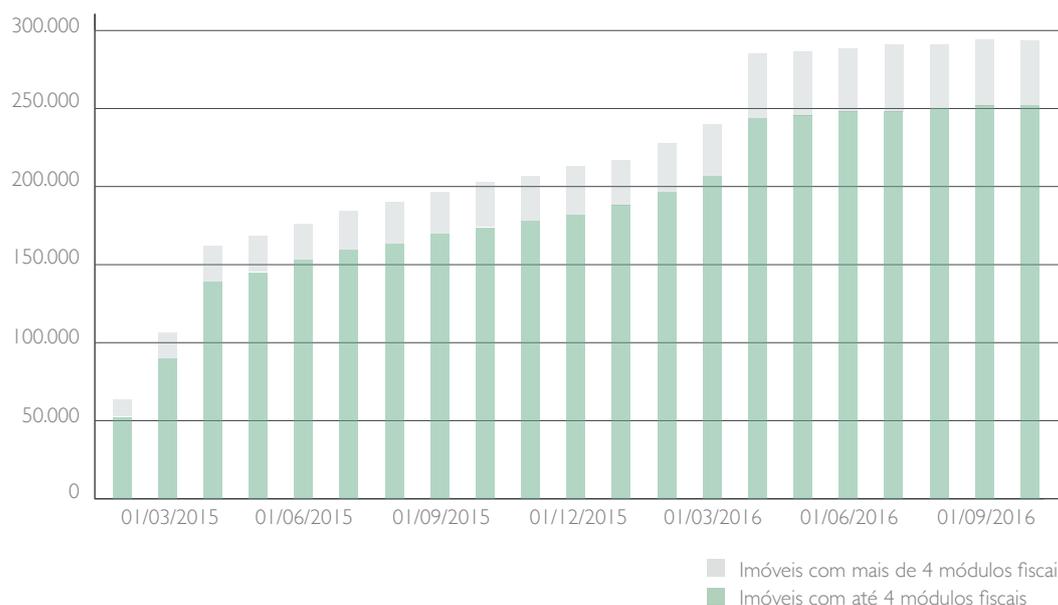


Gráfico 01

Imóveis cadastrados no SiCAR - SP

Fonte: <http://www.cargov.br>

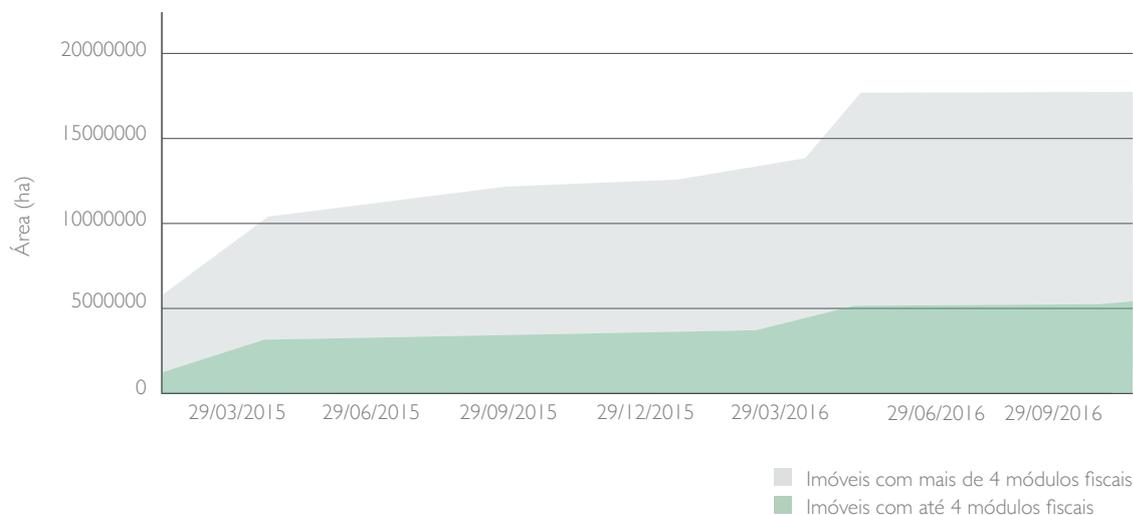


Gráfico 02

Área de imóveis cadastrados no SiCAR - SP

Fonte: <http://www.cargov.br>

para capacitação dos proprietários rurais, inclusive para fins de autonomia na inscrição do CAR. O sistema parece ter sido eficiente, vez que cerca de 90% da área do Estado estimada como cadastrável foi inserida no sistema até agosto de 2018.

Todos estes dados foram obtidos nos Relatórios de Inscrição no SICAR-SP, disponíveis no sítio: [www.ambiente.sp.gov.br/sicar/relatorios-de-insricao/](http://www.ambiente.sp.gov.br/sicar/relatorios-de-insricao/).

Da análise dos gráficos ao lado é possível observar que houve um ritmo mais ou menos constante e crescente de inscrições no CAR até maio de 2016, quando seria a data limite de cadastro no sistema estabelecido pela LPVN. Essa lei, no entanto, foi alterada, prorrogando o prazo.

Por fim, pode se notar dos dados coletados que após maio de 2016, com a suspensão da lei do PRA, o ritmo de cadastramento diminuiu consideravelmente, ficando quase estagnado. Uma hipótese para explicar esta estagnação é insegurança jurídica que a suspensão da lei causou.

#### 6.1.5.3. Etapas de Execução do PRA

A Lei Estadual nº 15.684/2015, na definição de seus instrumentos, limitou-se a reproduzir aqueles estabelecidos na Lei de Proteção de Vegetação Nativa<sup>16</sup>, e definiu um procedimento geral para o PRA<sup>17</sup>, o qual foi reproduzido no Decreto Estadual n.61.792/16.<sup>18</sup>

16 Art. 4º . É instituído, no âmbito do Estado de São Paulo, Programa de Regularização Ambiental - PRA das propriedades e posses rurais, que compreende o conjunto de ações ou iniciativas a serem desenvolvidas por proprietários e possuidores de imóveis rurais, com o objetivo de adequar e promover a regularização ambiental nos termos do Capítulo XIII da Lei Federal n. 12.651, de 25 de maio de 2012.

Parágrafo único - São instrumentos do Programa de Regularização Ambiental: 1 - o Cadastro Ambiental Rural - CAR; 2 - o Termo de Compromisso; 3 - o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas.

17 Art. 5º da Lei n. 15.684/2015.

18 Art. 2º do Decreto n. 61.792/2016.

#### 6.1.5.4. O PRADA

O PRADA é o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas, ou seja, é, basicamente, o projeto executivo que o produtor rural irá apresentar ao poder público como pretende recompor a vegetação necessária. Depois de apresentado, o Governo do Estado de São Paulo tem o prazo de um ano para analisar e aprovar o projeto. Só então, depois de aprovado e homologado, tem início a contagem do prazo para sua execução, que será de, no máximo, vinte anos.

A Resolução Conjunta trouxe dois pontos interessantes na regulação do PRADA. Um primeiro ponto positivo é o fato de estabelecer que a recomposição vegetal deverá ser executada primeiramente nas Áreas de Preservação Permanente (e, dentre essas, primeiramente as áreas de margem de rios) e depois na Reserva Legal.

O segundo ponto, também positivo, é que a resolução reafirmou as condições impostas pela Lei de Proteção de Vegetação Nativa<sup>19</sup> para o cômputo das áreas de APP na Reserva Legal, quais sejam: (a) o imóvel deverá estar inscrito no SiCAR; (b) a área computada deverá estar conservada ou em processo de recomposição monitorado; e (c) não deve haver conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo.

#### 6.1.5.5. O Termo de Compromisso

O Termo de compromisso é um contrato assinado pelo produtor rural no qual há a individualização das obrigações de fazer de recomposição vegetal assumidas no PRADA. Um avanço que a Resolução trouxe é a necessidade do Termo de Compromisso trazer sanções variadas para o não cumprimento das obrigações nele estabelecidas<sup>20</sup>. Essas sanções variam desde a aplicação de multas e cláusula penal até a suspensão das atividades agrossilvopastoris, ecoturismo e turismo rural

19 Conforme artigo 13 da Resolução conjunta SMA/SAA nº I de 2016.

20 Art. 21, IV a VI da Resolução conjunta SMA/SAA nº I de 2016.

na propriedade. Isso é positivo, pois se avança no rol de punições que podem ser aplicadas em relação à previsão legal.

### 6.1.5.6. Reserva Legal

O decreto regulamentador estabeleceu<sup>21</sup> que ficará á cargo da SMA aprovar a Reserva Legal cadastrada no SiCAR. Para isso, a Secretaria deverá levar em consideração as áreas de vegetação nativa remanescentes na propriedade, bem como os seguintes estudos e critérios: (a) formação de corredores ecológicos; (b) Zoneamento Ecológico-Econômico; (c) Planos Diretores; (d) outras áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade.

Não obstante a Reserva Legal compensada possa ficar em outro Estado da Federação, as normas regulamentadoras estabeleceram que ela deverá satisfazer algumas condições, como: (a) estar no mesmo bioma daquela que se compensa;<sup>22</sup> e (b) estar em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados; (c) estar em áreas abrangidas por bacias hidrográficas de interesse nacional compartilhadas com o Estado de São Paulo; e (e) deve haver um convênio celebrado entre o Estado de São Paulo e o Estado externo onde se deseja compensar a Reserva Legal<sup>23</sup>. Essas foram definições importantes, pois evitam a exportação indiscriminada de áreas protegidas para Estados onde o custo da terra é menor.

### 6.1.5.7. Incentivos econômicos

O Decreto regulamentador<sup>24</sup> abriu a possibilidade de a recomposição das APP e de Reserva Legal integrarem o Programa Nascentes<sup>25</sup>, recebendo um auxílio financeiro para tanto. As regras estabelecidas para que se faça parte desse Programa são mais rígidas, tais

como: (a) não podem ser utilizadas espécies exóticas na recomposição; (b) ela deve ser feita em até dez anos; (c) a Reserva legal não poderá ser compensada fora do imóvel.

Esses incentivos são positivos, pois condicionam o recebimento de recursos financeiros a uma preservação mais rígida e eficiente por parte do produtor rural.

### 6.1.5.8. ADI da Lei Estadual nº 15.684/2015 de São Paulo

Em que pese os importantes pontos do arcabouço normativo do PRA e CAR do Estado de São Paulo citados anteriormente, tais matérias foram objeto de questionamento pelo Ministério Público do Estado de São Paulo na ADI nº 2100850-72.2016.8.26.0000, ora em tramitação no Tribunal de Justiça de São Paulo ("TJSP").

De fato, em 19 de maio de 2016, a Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo ("PGE") interpôs a ADI nº 2100850-72.2016.8.26.0000, alegando que a Lei Estadual nº 15.684/2015 deve ser declarada inconstitucional, pois, em breve síntese: (i) não houve participação popular na elaboração da norma, em afronta ao disposto nos artigos 180, inciso II, e 191 da Constituição do Estado de São Paulo de 1989; (ii) viola o princípio da vedação ao retrocesso ambiental; e (iii) invade a competência normativa da União, em afronta ao disposto no artigo 1º da mencionada Constituição Estadual e os artigos 24, inciso VI, § 1º e 2º da Constituição Federal.

Ainda segundo a PGE, a violação está ainda mais evidente nos seguintes dispositivos da Lei Estadual nº 15.684/2015: art. 9, § 1º; art. 12, §§ 1º, 2º, 3º e 8º; art. 17, *caput*, e § 2º; art. 27, § 1º, itens 1 e 2; art. 35, *caput* e § 1º; e art. 40.

No que se refere ao art. 9º, §1º, da lei impugnada, segundo a petição inicial, há violação ao princípio da vedação do retrocesso ambiental e ao princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado (presente no artigo 225 da CF/1988), uma vez que estende para

21 Art. 8º do Decreto Estadual n. 61.792/2016.

22 Art. 9º, *caput*, do Decreto Estadual n.61.792/2016.

23 Art. 19, I a III da Resolução conjunta SMA/SAA nº1 de 2016.

24 Artigo 12 do Decreto Estadual n. 61.792/2016.

25 Instituído pelo Decreto Estadualn. 60.521/2014.

20 anos o prazo máximo para execução de projetos de recuperação de APPs, que anteriormente era de 5 anos (conforme o artigo 2º, § 1º da Lei Estadual nº 9.989/1998).

A Procuradoria afirma também que o novo prazo de 20 anos afronta a Lei da Política Nacional Agrícola (Lei Federal n. 8.171/1991), e o disposto no artigo 66, inciso I, da LPVN, que restringe o prazo apenas para métodos de recomposição de reserva legal, não devendo ser estendido à recuperação de APPs, que, ademais, são áreas ambientalmente mais frágeis.

O segundo artigo impugnado, o art. 12, foi questionado por permitir revisar os termos de compromisso elaborados antes da vigência da lei que, segundo a Procuradoria, seriam atos juridicamente perfeitos e sem possibilidade de reforma, sob pena de violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88. A Procuradoria afirma, ainda, que como o direito ao meio ambiente é um direito difuso e coletivo, não seria possível ajustar os termos de conduta anteriormente firmados, ainda que fossem mais vantajosos ao comprometente. Ainda, a Procuradoria afirma que a redação dada ao artigo 12 gera insegurança jurídica e afronta o princípio da vedação ao retrocesso ambiental.

O artigo 17, por sua vez, foi especificamente impugnado porque cria uma nova hipótese de interesse social ao incluir instalações necessárias à derivação de água dentre as modalidades de interesse social. Segundo a Procuradoria, essa criação só poderia ter sido introduzida pelo chefe do Poder Executivo Federal, nos termos do artigo 3º, inciso IX, alínea 'g', da Lei Federal n.12.651/2012, que se refere a hipótese de inexistência de alternativa técnica e locacional a atividades similares, caracterizadas em procedimento administrativo próprio.

Além disso, a Procuradoria afirma que o § 2º do mencionado artigo 17, o qual considera a aquicultura uma atividade de baixo impacto ambiental, faz uma inovação ao artigo 3º, inciso X, alínea 'k', do LPVN, o que afronta não só a competência da União, como o princípio da vedação ao retrocesso em matéria ambiental.

A Procuradoria também questiona a validade do § 1º

do artigo 27 da Lei Paulista, o qual prevê anistia aos proprietários ou possuidores de imóveis rurais que desmataram em todos os biomas durante a vigência de leis antigas.

Segundo a petição inicial, a redação da lei estadual representa uma redução da proteção prevista na Lei Federal porque estabelece interpretação no sentido de os Códigos Florestais de 1934 e 1965 não se referirem a todo tipo de vegetação, mas apenas às "matas" ou à vegetação arbórea, na qual não se incluía o cerrado. Essa interpretação levaria à conclusão de que esse bioma teria sido protegido somente com a edição da Lei Federal 7803/89 que alterou o Código Florestal de 1965. No entanto, os Códigos Florestais anteriores, referiram-se às florestas e demais formas de vegetação, incluindo portanto o Cerrado.

Para a Procuradoria, a LPVN impôs a todos os imóveis rurais a obrigação de possuir uma Reserva Legal e expressamente dispôs os casos em que entende poder o "infrator" ser anistiado, conforme se nota do artigo 67. Assim, a previsão de anistia pela lei estadual acometeria, além de um conflito de competência com a lei federal, uma possibilidade extraordinária de anistia, que ensejaria, mais uma vez, um retrocesso ambiental da lei paulista em relação à lei federal.

Ainda, a Procuradoria questiona a validade do artigo 35, § 1º, já que o dispositivo autoriza a mudança de localização da área de Reserva Legal, o que, segundo ela, viola a LPVN, visto que a legislação federal veda alteração da destinação da Reserva Legal já averbada. A Procuradoria afirma que essa alteração extrapola a competência estadual para complementar da legislação federal (violando o artigo 24, § 2º, da CF/1988), além de caracterizar um retrocesso em matéria de proteção ambiental.

Finalmente, o artigo 40 foi questionado por permitir a construção de projetos de loteamento segundo a definição de APP prevista na legislação em vigor à época da implantação do empreendimento. Para a Procuradoria, tal permissão dá vigência à Lei Federal n.4.771/1996, já revogada, e afronta ao princípio da ve-

dação ao retrocesso em matéria ambiental por dificultar a manutenção de áreas não degradadas e/ou de recomposição, que constituiriam um direito adquirido após a revogação da legislação anteriormente mencionada.

Em 30 de maio de 2016, foi proferida decisão, em sede de cognição sumária, determinando a suspensão da vigência e eficácia da Lei Estadual n.15.684/2015 até o final do julgamento da ADI, por entender que há elementos que indicam dissonância da Lei Estadual n.15.684/2015 com os preceitos inscritos nas Constituições Estadual e Federal, bem como por entender que a manutenção da norma questionada no ordenamento jurídico acarretará perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação.

Desse modo, pode-se sintetizar os principais argumentos da ADI da Lei Estadual n.15.684/2015: (i) a não participação popular na elaboração da norma, em afronta ao disposto nos artigos 180, inciso II, e 191 da Constituição do Estado de São Paulo de 1989; (ii) a violação do princípio da vedação ao retrocesso ambiental; e (iii) a invasão de competência normativa da União, em afronta ao disposto no artigo 1º da mencionada Constituição Estadual e os artigos 24, inciso VI, § 1º e 2º da Constituição Federal.

Em 08.02.2018, foi proferida decisão determinando a suspensão da causa até julgamento final das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ajuizadas perante o Supremo Tribunal Federal (n. 4.937, 4.901, 4.902 e 4.903, todas do Distrito Federal, reunidas para exame em conjunto), nas quais são atacados dispositivos contidos na Lei n. 12.651/2012.

### 6.1.6. CAR e PRA no Estado de Tocantins

No Estado do Tocantins, a Lei Estadual n. 2.713/2013, dentre outras providências, institui o Programa de Adequação Ambiental de Propriedade e Atividade Rural – TO-LEGAL e estabeleceu regramentos sobre o CAR e os instrumentos a serem utilizados para a efetiva reparação das áreas.

Segundo a referida normativa, em seu artigo

4º, o CAR consiste no registro da propriedade rural no Sistema de Controle e Monitoramento Ambiental do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS (órgão ambiental licenciador e competente do Estado), com o objetivo de avaliar a situação do uso do solo e tem, por finalidade, (i) quantificar o passivo e o ativo florestais da propriedade relacionados à obrigatoriedade de manutenção das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal; e (ii) identificar as atividades desenvolvidas na propriedade rural em áreas já convertidas.

Para tanto, a Lei Estadual estabelece ser o CAR um instrumento definidor das obrigações e dos prazos do Termo de Compromisso e que, na verdade, se tratará de um requisito para a quantificação de serviços ambientais gerados pelos ativos florestais, que poderia constituir objeto de remuneração em favor do proprietário rural mediante programas e políticas específicas. O artigo 7º da Lei estabelece o que deverá constar nos Termos de Compromisso.

Destaca-se, contudo, que, em nenhum momento, a normativa regulamenta o PRA, tampouco o define. Acredita-se que a norma estadual tenha o chamado de Programa de Adequação Ambiental de Propriedade e Atividade Rural - TO-LEGAL, mas, também, sem especificar como esse programa irá funcionar. Apenas afirma-se que o seu objetivo é promover a regularização das propriedades e posses rurais, inserindo-as no sistema do CAR do NATURATINS.

A lei em questão estabeleceu regras específicas quanto ao licenciamento de atividades agrossilvopastoris, que foram impugnadas em Ação direta de inconstitucionalidade (ADI), como será analisado abaixo.

#### 6.1.6.1. ADI da Lei Estadual nº 2.713/2013 de Tocantins

A ADI 5.312/TO é de autoria da Procuradoria-Geral da República, especificamente do promovida pelo então Procurador-Geral Rodrigo Janot Monteiro de Barros, e até agosto de 2018 se encontrava em trâmite no STF.

Segundo a PGR é necessária a declaração

de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei Estadual n.2.713, de 9 de maio de 2013, do Estado de Tocantins, a qual institui o Programa de Adequação Ambiental de propriedade e Atividade Rural – TO LEGAL.

O referido artigo dispensa as atividades agrossilvipastoris de licenciamento ambiental e, segundo a Procuradoria-Geral, tal dispensa viola os artigos 24, inciso VI, §§ 1º e 2º; e 225, § 1º, inciso IV, da Constituição Federal.

Na petição inicial, alega que o licenciamento ambiental é instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, prevista na Lei Federal nº 6.938/1981, segundo a qual compete ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (“CONAMA”) estabelecer as regras e os critérios para o licenciamento ambiental.

Por isso, se já editada lei de âmbito federal sobre proteção do meio ambiente, restaria ao Estado-membro regulamentar apenas as normas específicas, em atenção aos dispositivos federais, sob pena de violação ao artigo 24, inciso VI, §§ 1º e 2º da CF/1988.

A Procuradoria-Geral também afirma que o inciso IV, do § 1º, do artigo 225 da Constituição determina que Poder Público exija, na forma da lei, um Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental, como forma de garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Desse modo, a Procuradoria-Geral argumenta que a autorização de um licenciamento que não exija previamente um EPIA, nos termos do artigo 10 impugnado, cria uma exceção ao referido artigo 225 da norma constitucional. Em 28 de janeiro de 2016, os autos da ADI foram remetidos ao Relator do STF.

Em 25 de outubro de 2018, o STF, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou-a procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei 2.713/2013 do Estado do Tocantins.

## 6.2. Estados sem ADI

### 6.2.1. CAR e PRA no Estado do Acre

No Estado do Acre, a Lei Estadual n. 2025, que instituiu o Programa de Regularização Ambiental, foi publicada em 20 de outubro de 2008.

Este estado também possui a Lei Estadual n. 1.117, publicada em 26 de janeiro de 1994, que instaurou a política estadual de mudanças climáticas do Acre. Essa lei, no tocante à proteção da vegetação antiga e florestas, permite que estas sejam declaradas imunes ao corte ou supressão, em virtude de sua importância histórica, cultural e ambiental (Art. 53). O Art. 51 estipulou distâncias a serem mantidas, ao longo de cursos d’água, para garantir a preservação das florestas e demais formas de vegetação situadas. Já no Art. 54 limita os casos em que se permite a interferência e a utilização das florestas.

No texto dessa norma, entretanto, não há menção à regularização de reservas legais e ao PRA.

Menciona-se também a regularização de Reservas Legais ao dispor do artigo 55, que apresenta o seguinte texto: *“Na distribuição de lotes destinados à atividades agrossilvipastoris, em planos de colonização e de reforma agrária, serão incluídas as áreas de reservas necessárias ao abastecimento local ou nacional de outros produtos florestais, inclusive madeira e à manutenção da biodiversidade.”*

Ademais, o artigo 59 declara instituído o Cadastro Estadual de Imóveis Rurais - CEIR que facilitará a manutenção e implantação das áreas de reserva legal, bem como seu respectivo controle e fiscalização.

Quanto às Áreas de Preservação Permanente, o artigo 57 permite exploração da vegetação nativa primitiva, em suas áreas, com base em critérios cientificamente comprovados e reconhecidos, amplamente discutidos com os segmentos organizados representativos da sociedade e aprovados pelo CEMACT. Além disso, o art. 52 estabelece que áreas de vegetação de preservação permanente poderão ser suprimidas somente

mediante licença específica, no caso de obras de relevante interesse social comprovado e concedida através do Instituto de Meio Ambiente do Acre (IMAC).

Em relação às resoluções normativas relativas à regeneração da vegetação do Acre, a LPVN de 2012 permitiu a compensação da Reserva Legal, o que se tornou um importante instrumento para regularização dos passivos florestais em propriedades rurais, pois, além de resolver passivos florestais pontuais existentes na região, ajudaria na conservação de ativos florestais que, por lei, podem ser desmatados a qualquer momento.

No Acre, com a aprovação da Lei do ZEE-AC (Zoneamento Ecológico Econômico do Estado do Acre), Lei Estadual n. 1.904/2007, foram criados os seguintes programas no Estado: (i) Programa de Recuperação de Áreas Alteradas e Programa de Florestas Plantadas; (ii) Programa de Regularização do Passivo Ambiental Florestal; e (iii) Programa Estadual de Certificação de Unidades Produtivas Familiares do Estado do Acre.

A regularização dos imóveis rurais com base no ZEE-AC poderá ser realizada a partir da recomposição por meio de plantio ou de condução da regeneração natural, dentro de cronograma que respeite os prazos e critérios estabelecidos na Lei de Proteção da Vegetação Nativa e nesta norma. Também viabiliza a manutenção e apoio à regeneração natural de florestas em áreas com vegetação secundária e de interesse ambiental, denominadas de capoeiras.

Com a promulgação da Lei Federal n. 12.651/2012, a Lei Estadual n. 2693/2013 alterou a Lei Estadual n. 1.904/2007, a fim de instituir o CAR no Estado e o Programa de Regularização Ambiental do Acre (PRAAC). Segundo a Lei Estadual n. 2693/2013, os proprietários rurais que já tenham aderido ao Programa Estadual de Certificação de Unidades Produtivas Familiares do Estado podem renunciar ao programa e aderir ao PRAAC.

Além da Lei Estadual n. 2693/2013, também foram publicadas a Lei Estadual n. 2693/2013, o Decreto Estadual n. 7734/2014 e a Portaria SEMA n. 123/2015.

O Decreto n. 7734/2014 que regulamentou o CAR no Estado, estabelecendo que todos os imóveis rurais existentes no Acre, incluindo aqueles que já tiveram obtido o Licenciamento Ambiental Rural, deverão se inscrever no CAR.

Por sua vez, a Portaria SEMA n. 123/2015, estabeleceu o regulamento para transição do Programa Estadual de Certificação de Unidades Produtivas Familiares do Estado ao PRAAC, sendo que aqueles que escolhessem por aderir ao novo sistema deveriam assinar Termo de Renúncia.

### 6.2.2. CAR e PRA no Estado do Amazonas

A Política Estadual de Regularização Ambiental foi estabelecida recentemente pela Lei Estadual n. 4.406/2016, que também dispôs sobre o CAR, o Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SISCAR-AM) e o PRA do Amazonas. A norma estadual em tela, além de extensa (contém 50 artigos), criou relevantes programas e instrumentos relacionados à regularização ambiental, os quais alguns deles merecem comentários.

O artigo 5º da lei dispensa a cobrança de taxas e custos administrativos relativos ao CAR aos agricultores familiares, prevendo, ademais, o apoio técnico gratuito do Poder Público para os imóveis de até quatro módulos fiscais (art. 8º).

O artigo 2º, inciso VI, prescreveu como um de seus instrumentos o Projeto de Regularização de Área Degradada ou Alterada (PRAD), documento em que o proprietário, possuidor ou simples ocupante, descreverá as medidas corretivas para a recuperação das áreas de APP, Reserva Legal e Áreas de Uso Restrito que estejam indevidamente ocupadas ou desmatadas. O PRAD irá compor o Termo de Compromisso e descreverá as medidas previstas para a recuperação destas áreas protegidas. A lei condiciona a assinatura do Termo de Compromisso à análise e aprovação do PRAD (art. 17, §1º).

Outro aspecto a ser assinalado refere-se à aprovação da alocação da Reserva Legal. A lei estadual do Amazonas adota a terminologia “alocação da Reserva Legal” como

sinônimo de “compensação da Reserva Legal”, o que evidencia critérios mais protetivos do que aqueles estabelecidos pela norma federal (art. 66, §6º). O artigo 25 da lei estadual amazonense exige, ainda, para a aprovação da alocação da Reserva Legal os seguintes elementos a serem considerados: I- a proximidade com as APP; II- o Zoneamento Ecológico-Econômico; III- a proximidade da Reserva Legal de imóveis limítrofes, com unidades de conservação, com terras indígenas ou outras legalmente protegidas; IV- a existência de áreas alagáveis de várzea ou de ilhas fluviais na propriedade; V- a formação de corredores ecológicos; VI- o plano de bacia hidrográfica; e VII- o plano diretor do município.

No que se refere à existência de normativas específicas sobre a regeneração da vegetação nativa, a referida lei estadual previu alguns dispositivos sobre a temática. A começar pela definição de Projeto de Regularização de Área Degradada ou Alterada (PRAD), o qual é conceituado como um instrumento de planejamento das ações de recuperação para a condução de “regeneração da vegetação nativa” ou a recomposição das áreas, conforme artigo 2º, inciso VII. Na sequência, é afixado que as medidas corretivas para a recuperação das APP serão efetuadas pela condução da regeneração natural, plantio, enriquecimento florestal preferencialmente com espécies nativas (art. 20).

O artigo 30 da mesma lei impõe ao proprietário ou possuidor de imóvel rural acima de quatro módulos fiscais, inclusive em assentamentos ou projetos de reforma agrária, para fins de composição de Reserva Legal, a regeneração natural da vegetação nesta área (art. 30, II). Além disso, a condução da regeneração natural da vegetação, nesses casos, deverá ser iniciada após a aprovação do órgão executor e monitorada por até dez anos (art. 30, §6º).

Essas determinações devem ser aplicada em conjunto com a Resolução CONAMA n. 406/2009, que determinou parâmetros técnicos a serem adotados na elaboração, apresentação, avaliação técnica e avaliação de Plano de Manejo Florestal Sustentável com fins madeireiros para florestas nativas e suas formas de suces-

são no bioma da Amazônia.

Por sua vez, a Política Estadual de Mudanças Climáticas (PEMC) do Estado do Amazonas foi instituída pela Lei estadual n. 3135/2007, a qual reconheceu, de forma expressa, diversos princípios do Direito Ambiental, tais como o da prevenção (art. 1º, I, “a”), da precaução (art. 1º, I, “b”), das responsabilidades comuns, porém diferenciadas (art. 1º, I, “c”); do desenvolvimento sustentável (art. 1º, I, “d”); e da participação (art. 1º, I, “e”). A mesma norma atrelou a implementação desta Política Estadual à criação de programas estaduais sobre Mudanças Climáticas, a exemplo do Programa Estadual de Educação sobre Mudanças Climáticas (art. 5º, I); o Programa Bolsa Floresta (art. 5º, II); o Programa Estadual de Monitoramento Ambiental (art. 5º, III); Programa Estadual de Incentivo à Utilização de Energias Alternativas Limpas e Redutoras da Emissão de Gases de Efeito Estufa (art. 5º, VII), entre outros.

Alguns dispositivos da PEMC do Amazonas foram alterados pela Lei Estadual n. 4.266/2015, responsável por criar a Política do Estado do Amazonas de Serviços Ambientais, o Sistema de Gestão dos Serviços Ambientais, bem como o Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Serviços Ambientais. Este diploma legal trouxe outras definições ligadas à temática das mudanças climáticas, como os conceitos de adaptação (art. 2º, I); emissões de referência (art. 2º, X); estoque de carbono (art. 2º, XI); gases de efeito estufa (art. 2º, XII); mitigação às mudanças climáticas (art. 2º, XVI), entre outros.

A existência de uma Política Estadual de Serviços Ambientais (Lei n. 4.266/2015) associada à PEMC (Lei n. 3135/2007) sinaliza que o estado tem criado mecanismos de fomento à conservação e reflorestamento no seu território. Não se poderia esperar menos do estado que abriga um terço da Floresta Amazônica e é constituído essencialmente por unidades de conservação federais, estaduais, municipais e por terras indígenas.<sup>26</sup>

26 Uso e Cobertura da Terra na Floresta Amazônica. Subprojeto 106/2004 do PROBIO. Ministério do Meio Ambiente.

### 6.2.3. CAR e PRA no Estado da Bahia

No Estado da Bahia, há três normativas que tratam da proteção à vegetação florestal.

A primeira delas diz respeito à Lei Estadual n. 10.431/2006, que regulamenta o Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais - CEFIR, equivalente no Estado da Bahia ao Cadastro Ambiental Rural - CAR, previsto no art. 29 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Segundo a dita normativa estadual, o CEFIR é o instrumento de registro público eletrônico obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

Com o advento da Lei de Proteção da Vegetação Nativa, em 02 de junho de 2014, foi publicado o Decreto Estadual n. 15.180 com o objetivo de regulamentar a gestão das florestas e as demais formas de vegetação do Estado da Bahia, a conservação da vegetação nativa, o CEFIR, e dispor sobre Programa de Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais.

Segundo o Decreto Estadual n. 15.180, no Estado da Bahia, o Cadastro Ambiental Rural, tal qual previsto no art. 29 da Lei Federal 12.651/2012, é denominado Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais - CEFIR, e é obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

Cabe destacar que o Decreto Estadual n. 15.180/2014 é uma normativa extremamente detalhada e que explica, passo a passo, todos os requisitos e procedimentos a serem adotados para registro junto ao

CEFIR, inclusive para controle do órgão ambiental.

Por fim, um de seus pontos de maior atenção diz respeito à obrigatoriedade de registro junto ao CEFIR para o processamento dos pedidos de autorização e licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras localizadas no interior da propriedade ou posse rural (artigo 135).

### 6.2.4. CAR e PRA no Distrito Federal

O Programa de Regularização Ambiental no Distrito Federal é regulado pelo Decreto Distrital n. 37.931/2016, que reproduz a Lei Federal n. 12.651/2012.

Regulam a recuperação da vegetação nativa no âmbito do Distrito Federal: o Decreto Distrital n. 14.783/1993 (dispõe sobre o tombamento de espécies arbóreo-arbustivas), a Lei Distrital n. 3.031/2002 (institui a Política Florestal do Distrito Federal) e o Decreto Distrital n. 37.931/2016 (regulamenta o CAR e PRA no Distrito Federal).

Ainda, a regeneração de vegetação é tratada nas Instruções Normativas: 008/2012 (relativa ao PRAD - Plano de Recuperação ou de Restauração de Áreas Degradadas) 6/2013, 173/2013 e 174/2013 do Instituto Brasília Ambiental (IBRAM).

Por fim, o Distrito Federal possui uma Política de Mudanças Climáticas estabelecida pela Lei Distrital n. 4.797/12. Embora não haja menção expressa ao Programa de Regularização Ambiental, o artigo 3º desta lei estabelece como objetivos, no inciso I: "formulação, adoção e implementação de planos, programas, políticas, metas e ações restritivas ou incentivadoras (...)". Ainda, a lei trata sobre a regularização das Áreas de Preservação Permanente no artigo 16 e sobre o manejo de áreas protegidas no artigo 22.

### 6.2.5. CAR e PRA no Estado do Espírito Santo

No Estado do Espírito Santo, antes da Lei

Disponível em: <[http://mapas.mma.gov.br/geodados/brasil/vegetacao/vegetacao2002/amazonia/documentos/relatorio\\_final.pdf](http://mapas.mma.gov.br/geodados/brasil/vegetacao/vegetacao2002/amazonia/documentos/relatorio_final.pdf)>. Acesso em 10 de agosto de 2018.

Federal n. 12.651/2012, já existia o Cadastro do Setor Florestal, regulamentado pelo Decreto Estadual n. 4124/1997, que institui a Política Florestal Estadual.

No entanto, com a entrada em vigor da LPVN, a matéria florestal, em especial a nova regulamentação do CAR e PRA, passou a ser regulamentada pelo Decreto Estadual n. 3346-R/2013 e pelas Instruções Normativas n. 05/2013, n. 05/2015 e 06/2015.

O Decreto Estadual n. 3346-R/2013, determina a aplicação das diretivas nacionais, prevendo, no entanto, a criação de um sistema estadual. Para tanto, o Decreto prevê que a inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser requerida junto ao Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo (IDAF) no prazo de um ano a partir de sua implantação, podendo ser prorrogado por ato do Poder Executivo, conforme dispõe o § 3º do artigo 29 da Lei Federal 12.651/2012.

Ainda, estabelece que o IDAF só emitirá licenças ambientais, autorizações de queima controlada e autorização de exploração florestal mediante apresentação da solicitação de inscrição do imóvel rural no CAR.

Por fim, o Decreto estabelece que a comprovação de inscrição no CAR autoriza os Cartórios de Registro de Imóveis a praticar atos de unificação, desmembramento ou alienação de imóveis rurais independente de qualquer outra manifestação do IDAF, sendo que, nos casos que já reserva legal averbada na matrícula, fica desobrigada a inscrição no CAR.

Além do Decreto, há mais três Instruções Normativas do IDAF que regulamentam a matéria.

A Instrução Normativa nº05/2013, que estabelece os procedimentos para assinatura do Termo de Adesão Institucional para apoio ao CAR, visando à obtenção da chave de acesso ao SIMLAM-Credenciado para as prefeituras municipais, sindicatos, cooperativas, Organizações Não Governamentais (ONGs) e demais órgãos/entidades.

O Termo de Adesão Institucional para o Cadastro Ambiental Rural - CAR é um instrumento legal que formaliza a intenção dos órgãos e entidades

acima mencionados em receber a chave de acesso ao SIMLAM-Credenciado.

Há também a Instrução Normativa n. 05/2015, que, assim como o Decreto Estadual nº 3346-R/2013, estabelece que a inscrição dos imóveis rurais no CAR no Estado do Espírito Santo será regida pelo disposto na Lei Federal nº 12.651/2012 e no Decreto Federal nº 7830/2012.

E, por fim, há a Instrução Normativa n. 06/2015 que estabelece o procedimento a ser adotado nos casos de retificação do CAR.

### 6.2.6. CAR e PRA no Estado do Maranhão

A Lei Estadual n. 10.276/2015 criou o Programa de Adequação Ambiental de Propriedade e Atividade Rural, cuja finalidade é promover a regularização das propriedades e posses rurais, inserindo-as no CAR da Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Maranhão – SEMA/MA. São atos e procedimentos administrativos para fins de regularização ambiental o CAR, o Termo de Compromisso e o Manual de Controle Ambiental da Atividade Agropecuária (MCA).

O registro das propriedades rurais no CAR deverá conter informações de uso do solo sobre: a área de propriedade rural; a área de vegetação natural remanescente; área de uso alternativo; APP; e área de Reserva Legal (art. 5º). O Termo de Compromisso, quando formalizado, em caso de necessidade de recuperação das APP e Reserva Legal, deve apresentar Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) ou aderir às técnicas de recuperação estabelecidas em manuais aprovados pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA) e conter relatórios de monitoramento dos processos de recuperação, com periodicidade definida pelo CONSEMA (art.7º, I e II). Já o MCA deve ser elaborado e aprovado pelo CONSEMA e versar sobre conservação e manejo de solo, uso adequado de defensivos agrícolas, disposição de resíduos sólidos, tratamento e destino final de efluentes e armazenamento e destinação de substâncias perigosas (art. 9º).

O Programa de Adequação Ambiental de Propriedade e Atividade Rural foi regulamentado pelo Decreto Estadual n.31.109/2015. O Decreto dispensou a exigência de licença ambiental de diversos estabelecimentos e atividades desenvolvidos em propriedades e posses rurais de até quatro módulos fiscais, desde que o interessado apresente a Declaração de Conformidade da Atividade Agrossilvipastoril.

No que se refere à existência de normativas estaduais sobre a regeneração da vegetação nativa, o estado não regulamentou o tema de forma específica.

Com efeito, a Lei Estadual n. 8.258/2006 dispõe sobre a Política Florestal e de Proteção à Biodiversidade no Maranhão e criou o Sistema Estadual de Unidades de Conservação do Maranhão (SUNCMA). Conjuntamente, a Lei Estadual n. 8.598/2007, institui o Cadastro de Atividade Florestal, cujo objetivo é realizar o cadastramento das pessoas físicas e jurídicas responsáveis por empreendimentos que extraíam, coletem, beneficiem, transformem, industrializem, comercializem, armazenem ou consumam produtos, subprodutos ou matéria prima de qualquer formação florestal do Estado do Maranhão, inclusive de plantios e reflorestamentos. Referidas leis não estatuem regramentos para espécimes regionais ou nativas existentes no território maranhense, mas visam mais bem controlar e racionalizar o uso e exploração das florestas existentes no estado.

Ainda, cabe destacar a promulgação da Portaria n. 13/2013 e da Lei Estadual n. 10276/2015.

A Portaria n. 13/2013 disciplinou os procedimentos de aprovação da localização de Reserva Legal, de concessão de Licença Ambiental para Atividades Agrossilvipastoris e Autorizações Ambientais para Uso Alternativo do Solo em Imóveis Rurais no Estado do Maranhão.

Para tanto, exige que para o licenciamento ambiental destas atividades e obtenção de demais atos autorizativos deverá ser o imóvel rural devidamente inscrito no CAR.

Por sua vez, a Lei Estadual n. 10276/2015

criou Programa de Adequação Ambiental de Propriedade e Atividade Rural com o objetivo de promover a regularização das propriedades e posses rurais inserindo-as no sistema do Cadastro Ambiental Rural - CAR da Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Maranhão - SEMA/MA.

A referida lei praticamente reproduz as diretrizes da Lei Federal n. 12.651/2012, com exceção de estabelecer uma nova anistia pela qual o proprietário ou possuidor rural que espontaneamente requerer inscrição no CAR não pode ser autuado com base nas Leis Estaduais n. 5.405/1992, 8.149/2004 e 8.528/2006, e na Lei Federal n. 9.605/1998, bem como no Decreto Federal n.6.514/2008.

Trata-se de uma anistia ampla e irrestrita e que vai muito além das determinações da norma federal.

Por fim, cabe destacar que o Estado do Maranhão não possui uma Política Estadual de Mudanças Climáticas, embora tenha instituído, em 2014, o Fórum Maranhense de Mudanças do Clima (FMCM) por meio da Lei n. 10.161/2014. O Fórum tem o objetivo de promover ações, incentivar políticas e práticas de mitigação e adaptação das mudanças do clima no âmbito do estado, tendo como atribuições, entre outras, a de fomentar processos e atividades participativas visando à discussão e implementação da Política Estadual de Mudança do Clima.

### 6.2.7. CAR e PRA no Estado de Mato Grosso

No Estado do Mato Grosso, a Lei Complementar n. 592/2017 e o Decreto Estadual n. 1.031/2017 regulamentam o CAR e o PRA neste Estado.

A Lei Complementar n. 592/2017, ao regulamentar o CAR e PRA, estabeleceu que deverão ser observadas as diretrizes nacionais.

No que se refere ao CAR, merece destaque a criação de um sistema eletrônico de âmbito estadual, com base de dados integrada ao SICAR, destinado a inscrição, consulta, acompanhamento e gerenciamento

da situação ambiental dos imóveis rurais, o Sistema Mato-grossense de Cadastro Ambiental Rural –SIMCAR.

Cabe destacar que a referida normativa também se destaca por regulamentar o licenciamento ambiental estadual e determinar que a concessão de licenças fica vinculada a devida inscrição dos imóveis rurais no CAR. Ou seja, de acordo com a normativa, a inscrição no CAR constitui pré-requisito à regularização ambiental dos imóveis rurais e ao requerimento dos projetos de autorização e/ou licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, localizados no interior da propriedade ou posse rural.

Outro ponto de destaque da normativa é estabelecer regramentos próprios para os casos de sobreposição das áreas inscritas no CAR com terras indígenas ou unidades de conservação. Nesses casos, a sobreposição deverá ser decidida por critérios de desempate, dentre eles decisão judicial, matrícula do imóvel e declaração pública.

Por sua vez, o Decreto Estadual n. 1.031/2017 regulamenta o Sistema Mato-grossense de CAR e PRA. Trata-se de uma normativa extremamente detalhada e que define todos os procedimentos a serem observados para cadastro do imóvel e recuperação da área.

Dentre os pontos de destaque do Decreto, cabe mencionar a especificação quanto aos conceitos de pantanal e planícies alagáveis do Estado e o nível de detalhamento das informações que deverão ser disponibilizadas no SIMCAR.

Ainda, cabe destacar que o Decreto estabelece um regime mais específico do que a Lei Complementar para os casos de sobreposição de áreas.

Segundo o Decreto, durante a análise das informações declaradas no CAR poderão ser constatadas as seguintes sobreposições:(i)entre imóveis rurais; (ii)de imóveis rurais com assentamentos de reforma agrária;(iii) de imóveis rurais com terras indígenas interdidas ou declaradas; (iv) de imóveis rurais com unidades de conservação. Não será considerada sobreposição a que se

refere os incisos I e II quando ajusta posição não ultrapassar 0,5% (meio por cento) da extensão do menor imóvel rural sobreposto, e desde que esse percentual não ultrapasse 0,25 hectares.

### 6.2.8. CAR e PRA no Estado de Mato Grosso do Sul

O Programa de Regularização Ambiental é regulado no estado do Mato Grosso do Sul pelo Decreto Estadual n. 13.977/2014. Cabe mencionar que a apresentação do Termo de Compromisso para Comprovação ou Constituição de Reserva Legal (TCC) (exigido no §2º do artigo 17 da Lei de Proteção da Vegetação Nativa) havia sido suspenso<sup>27</sup> até a criação do referido decreto.

O Estado não possui uma Política de Mudanças Climáticas estabelecida, mas diversas leis e decretos mostram-se relevantes para o tema, quais sejam: a Lei Estadual n.3.709/09, que fixou a obrigatoriedade de compensação ambiental para empreendimentos e atividades geradoras de impacto ambiental negativo não mitigável; o Decreto Estadual n. 11.708/04, que disciplina o procedimento para a exigência de reparação ou indenização ambiental; o Decreto Estadual n.10.600/01, que dispõe sobre a cooperação técnica e administrativa entre os órgãos estaduais e municipais de meio ambiente, visando ao licenciamento e à fiscalização de atividades de impacto ambiental local.

Dizem respeito à recuperação da Vegetação Nativa a Lei Estadual n.1.458/93, que dispõe sobre a reposição florestal no Estado de Mato Grosso do Sul e o Decreto Estadual n. 7.808/94, que a regulamenta, além do Decreto Estadual n. 11.700/04, que institui o Sistema de Recomposição, Regeneração e Compensação da Reserva Legal no Estado do Mato Grosso do Sul.

Por fim, cabe destacar que recentemente foram publicados os Decretos Estaduais n. 14.272/2015 e n. 13.336/2015 que alteraram dispositivos do Decreto

27

Decreto Estadual n. 13.474/ 2012.

13.977/2014.

Dentre as alterações, merece destaque instituir que o CAR-MS é um instrumento administrativo de registro obrigatório para todos os imóveis rurais situados em Mato Grosso do Sul, destinado ao controle de suas obrigações ambientais intrínsecas, assim entendidas, em especial, a manutenção das APP, das áreas de Reserva Legal e das Áreas de Uso.

Também se destaca a regulamentação das áreas de uso restrito com inclinação entre 25° e 48°, nas quais é autorizado o manejo florestal sustentável, desde que inscrito no CAR, e as planícies inundáveis do pantanal enquanto áreas de uso restrito.

### 6.2.9. CAR e PRA no Estado do Pará

No Estado do Pará, o Decreto Estadual n. 1.379/205 e a Instrução Normativa SEMAS n. 01/2016 regulamentam a matéria de CAR e PRA.

No que se referem a esses instrumentos, a normativa cria o PRA para o Estado, estabelecendo que este deve seguir as normativas federais.

Referido Decreto estabelece que as áreas rurais com uso intensivo de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e turismo rural, implantadas antes de 22 de julho de 2008 e que estejam localizadas onde originalmente figurava APP, deverão ser obrigatoriamente informadas no CAR e a sua adesão ao PRA terá como escopo exclusivo a tolerância de uso permitido nessas áreas, enquanto estiver em curso o andamento das soluções técnicas de utilização e/ou recomposição da APP.

Outro destaque da norma é que o governo apoiará a inscrição no CAR para os imóveis rurais com área de até quatro módulos fiscais, cuja utilização se enquadre no conceito de agricultura familiar estabelecido na Lei Federal nº 12.651/2012.

A norma prevê ainda a que, a partir da celebração do Termo de Compromisso Ambiental, sejam suspensas as sanções decorrentes de supressão irregular de vegetação em APP, em áreas de Reserva Legal e

em áreas de Uso Restrito, sendo as multas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Desse modo, deveria ocorrer o processo de regularização do uso de áreas rurais consolidadas, conforme definido no PRA.

Outro ponto de destaque da norma é permitir que o proprietário ou possuidor que deverá recuperar as APP, que estejam indevidamente ocupadas ou desmatadas, tenha o prazo de até nove anos para tanto.

Ainda, o Decreto se estabelece toda uma metodologia a ser observada para as Cotas de Reserva Ambiental (CRA).

Sua emissão será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental.

O Decreto também estabelece um procedimento especial simplificado para a recomposição das APP de imóveis rurais com área de até quatro módulos fiscais, cuja utilização se enquadre no conceito de agricultura familiar, definida no inciso X do art. 3º da Lei Federal nº 12.651/2012 e conforme disposto no art. 3º da Lei Federal nº 11.326/2006.

Por fim, há também a Instrução Normativa SEMAS n.01/2016 que regulamenta o processo de pedido de adesão ao PRA, a análise processual pelo órgão ambiental e o monitoramento e fiscalização ambiental até o cumprimento do Termo de Compromisso Ambiental celebrado.

### 6.2.10. CAR e PRA no Estado da Paraíba

No Estado da Paraíba, há apenas uma norma que trata do CAR, a Lei Estadual n. 10.607/2015. As demais normativas estão desatualizadas e não regulamentam tanto o CAR e o PRA, por serem anteriores às diretrizes da Lei de Proteção da Vegetação Nativa, de 2012.

A Lei Estadual n. 10.607/2015, é uma lei curta e que apenas autoriza o Poder Executivo a firmar Con-

trato de Concessão de Colaboração Financeira Não Reembolsável junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e a abrir créditos adicionais para execução do CAR. Não foram, contudo, estabelecidas regras, critérios e procedimentos a serem adotados para inscrição das propriedades rurais no CAR.

### 6.2.11. CAR e PRA no Estado do Paraná

O Programa de Regularização Ambiental do Paraná (PRA-PR) foi instituído por meio da Lei Estadual n. 18.295/2014, e regulamentado pelo Decreto Estadual n. 8680/2015. O programa tem como objetivo adequar e promover a regularização ambiental<sup>28</sup>.

O art. 1º da referida lei elenca os instrumentos do PRA-PR, na linha da Lei de Proteção à Vegetação Nativa: CAR; Termo de Compromisso e Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas ou Alteradas (PRAD) e Compensação de Reserva Ambiental.

A referida lei menciona hipóteses elegíveis para pagamentos por serviços ambientais (PSA): existência de excedentes florestais,<sup>29</sup> além da manutenção de APP, Reserva Legal e Uso Restrito. A esse respeito, informa a lei serem prioritariamente elegíveis para fins de PSA os imóveis rurais de até quatro módulos fiscais após a inscrição no CAR com demonstrativo de CAR ativo e se houver excedente de remanescentes florestais.

A adesão do interessado com passivos ambientais de Reserva Legal e APP ao PRA-PR<sup>30</sup> é facultativa, podendo ser requerida tanto no ato de inscrição do imóvel no CAR, quanto em ato posterior:

O procedimento básico do PRA-PR envolve: i) inscrição do imóvel no CAR; ii) requerimento de adesão ao PRA-PR; iii) aprovação dos termos contidos no requerimento e no PRAD; iv) assinatura do Termo de

Compromisso; v) monitoramento da implementação do PRA-PR; vi) encerramento do Termo de Compromisso e alteração dos dados referentes ao CAR.

A inscrição perante o Cadastro Ambiental Rural é o primeiro passo para a adesão ao PRA-PR e deve ser feita em endereço eletrônico disponibilizado pelo CAR nacional. Além disso, o Instituto Ambiental do Paraná (IAP) – responsável pela gestão do sistema no Estado – pode complementar o SICAR-PR para atender às peculiaridades do estado do Paraná. Quaisquer modificações, contudo, devem permitir uma integração com o sistema nacional.

Para realizar a inscrição no CAR, devem estar presentes os seguintes requisitos: informações referentes ao perímetro, localização, remanescentes de vegetação nativa, áreas de interesse social, áreas de utilidade públicas, Áreas de Preservação Permanente, áreas de uso restrito, áreas consolidadas e Reservas Legais do imóvel rural. Além disso, o registro da Reserva Legal no CAR desobriga que a mesma deva ser realizada no Cartório de Registro de Imóveis.

O SICAR-PR deve permitir o acesso público às informações sobre a regularização ambiental dos imóveis rurais em território paranaense por meio da internet, visto que o Decreto Estadual n. 8.680/2013 estabeleceu a publicidade como um dos objetivos do sistema<sup>31</sup>.

O Termo de Compromisso é o mecanismo de adesão ao PRA, sendo um título executivo extrajudicial assinado entre o IAP e o proprietário ou possuidor da terra a ser regularizada. O parágrafo 1º do artigo 2º da lei estadual supracitada estabelece os elementos mínimos do termo, quais sejam: “compromissos a serem cumpridos pelo proprietário; método de execução; prazo de cumprimento dos compromissos assumidos; mecanismos de controle do cumprimento das obrigações; e sanções pelo descumprimento”.

Com a assinatura do Termo de Compromisso

28 Nos termos do Capítulo XIII da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

29 Não obrigatórios de acordo com o Código Florestal.

30 Instituído pelo Decreto Estadual n. 8.680/2013.

31 De acordo com o art. 1º, V, do mencionado Decreto, o SICAR-PR tem como objetivo “disponibilizar informações de natureza pública sobre a regularização ambiental dos imóveis rurais em território paranaense, na rede mundial de computadores – Internet”

são suspensas as sanções às infrações anteriores a 22 de julho de 2008. O encerramento do termo se dá com a recuperação da área tal como estabelecido.

No Termo de Compromisso deverá constar o PRAD, descrevendo as ações, procedimentos e prazos para adequação do imóvel. No caso de propriedade rural familiar de até quatro módulos fiscais, o PRAD pode ser simplificado.<sup>32</sup>

O IAP é responsável pela elaboração, formalização e fiscalização dos Termos de Compromisso firmados no Paraná através de relatórios de acompanhamento, análise de imagens de satélite e de vistorias em campo.

Assim como determinado pela lei federal, a lei paranaense permite nas APP “a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas e as atividades consideradas de utilidade pública e de interesse social em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008”<sup>33</sup>.

A recomposição de APP também segue o LPVN, podendo ser realizada por meio de regeneração ou plantio de espécies nativas e “plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência natural, em até 50% da área total a ser recomposta”, no caso dos imóveis considerados como pequena propriedade ou posse rural familiar.<sup>34</sup>

O art. 20, §2º da Lei Estadual n. 18.295/14, entretanto, apresenta critério inexistente na norma nacional. De acordo com a norma estadual, as espécies nativas devem ser regionais e locais, adequando-se aos padrões técnicos das mudas dos viveiros registrados.

Nas áreas urbanas, é autorizada a manutenção

de construções de qualquer tipo desde que consolidadas até 22 de julho de 2008, e que não promovam degradação ambiental ou poluição de qualquer natureza.

A exploração da Reserva Legal é a mesma da Lei 12.651/2012, devendo ser suspensas as atividades em área de Reserva Legal irregularmente desmatada após 22 de julho de 2008. Estas áreas também devem ser recompostas em até dois anos da publicação da lei estadual.

Também nos mesmos termos da LPVN, é permitido o cômputo de APP no cálculo da Reserva Legal, bem como a possibilidade de Reserva Legal inferior a 20% da propriedade para áreas consolidadas em áreas de até quatro módulos fiscais.

No caso de necessidade de regularização da área de Reserva Legal, esta pode ser feita por recomposição, regeneração natural ou compensação. O prazo para a recomposição é de até vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 da área total necessária.<sup>35</sup> A recomposição deve ser realizada por meio de plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal, sendo que a área recomposta com espécies exóticas não pode exceder 50% da área total a ser recuperada.<sup>36</sup>

As possibilidades de utilização da compensação reproduzem as disposições do LPVN. Destaca-se, entretanto, o art. 37, §2º, segundo o qual “as áreas a serem compensadas no Estado do Paraná por proprietários e ou possuidores oriundos de outros Estados, deverão ser áreas com cobertura florestal que representem ganho ambiental ou que integrem corredores ecológicos relevantes com comprovada conectividade com outros remanescentes florestais, aprovados pelo órgão ambiental estadual integrante do SISNAMA ou descritas como prioritárias pelo Ministério do Meio Ambiente.”

No caso de pequena propriedade ou posse rural familiar, o Poder Público deve prestar apoio técnico para a recomposição da vegetação da Reserva Legal.

<sup>32</sup> Cf. art. 17, parágrafo único do Decreto n. 2711/2015 do Paraná.

<sup>33</sup> Conforme art. 14 da Lei n. 18.295/2014.

<sup>34</sup> Definidos no art. 3o, inciso V da Lei Federal n. 12.651/2012 como propriedade ou posse aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3o da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006.

<sup>35</sup> Art. 33, §2º da Lei n. 18.295/2014.

<sup>36</sup> Art. 33, §3º da Lei n. 18.295/2014.

Isso se verifica, por exemplo, no parágrafo 4º do artigo 2º da mencionada Lei Estadual n. 18.295/2014, que determina a divulgação de informações técnicas e de mudas de espécies nativas para os pequenos proprietários rurais.

Por fim, há a permissão de doação ao poder público de área localizada no interior ou vizinho a Unidade de Conservação de domínio público para fins de regularização fundiária.

Como já destacado, o parágrafo 4º do artigo 2º da Lei Estadual 18.295/2014 apresenta peculiaridade interessante da lei paranaense. De acordo com esta norma, o Governo do Estado do Paraná deve prover auxílio técnico e mudas de espécies nativas e de interesse agroflorestal para ajudar pequenos proprietários ou possuidores familiares a recomporem a vegetação da Reserva Legal.

Em decorrência de tal disposição, foram criados os Laboratórios de Sementes e os viveiros de produção de mudas nativas. Os dois Laboratórios de Sementes coletam e distribuem as sementes para a produção de mais de 80 espécies nativas nos viveiros. O IAP estima uma coleta de mais de 7 toneladas de sementes por ano. Ao todo, são 19 viveiros por todo o Estado, como os localizados em Curitiba, Campo Mourão, Cascavel, Jacarezinho, Paranaguá, Londrina, Ponta Grossa, Pato Branco e Maringá.

Para obter as mudas é possível realizar o pedido pela internet ou em um dos Escritórios do IAP. São exigidas informações acerca do requerente, da propriedade que receberá as mudas e a finalidade do pedido (restauração de mata ciliar, restauração de Reserva Legal, restauração de Unidade de Conservação, evento, fins econômicos ou outros fins). Os métodos de restauração atendidos são abandono, adensamento, plantio e semeadura.

Os pedidos são analisados por técnicos especializados e de acordo com os critérios da Portaria IAP n. 143/2015. Assim, a doação de mudas deve prioritariamente atender aos produtores rurais com imóveis de

até quatro módulos fiscais para recuperação de áreas de APP e Reserva Legal, dentro do PRA-PR.

Após a aprovação do pedido, as mudas são entregues em “rocambolos” com 40% de espécies pioneiras, 50% de espécies secundárias e 10% de espécies clímax, de forma a garantir a adequada regeneração da vegetação. São escolhidas espécies de acordo com a formação da área a ser recuperada, seguindo critérios técnicos explicados no site do IAP. O Instituto ainda disponibiliza um manual e fornece informações técnicas de como deve ser realizado o plantio.

Os viveiros cadastrados estabelecem, ademais, os padrões técnicos de produção de mudas, como seu tamanho, densidade e número de espécies recomendadas. Tais padrões devem ser seguidos por todos na recomposição de APP.

A atribuição de gestão e controle do CAR no Estado e a implementação do PRA, o que inclui redigir, assinar e fiscalizar o cumprimento dos Termos de Compromisso e Planos de Recuperação de Áreas Degradadas estão centralizados no Instituto Ambiental do Paraná.

Nota-se, ademais, que a Lei Estadual n. 18295/2014 é praticamente uma reprodução da Lei Federal n. 12.651/2012, com exceção da nova regulamentação sobre áreas úmidas e áreas úmidas consolidadas em seus artigos 47 e seguintes e das áreas de preservação permanente em áreas urbanas.

No caso das áreas úmidas, a normativa reproduz as restrições que a Lei Federal n. 12.651/2012 estabelece para as áreas de Reserva Legal, também prevendo o instituto da anistia. Quanto às APP em áreas urbanas, a Lei estabelece que deverão ser observadas as faixas non edificandi de 15 metros nos termos da Lei Federal n. 6.766/1979.

Ainda, merece destaque também a regulamentação da regularização fundiária urbana de interesse social (artigo 58).

Por fim, a Portaria n. 97/2014 e Resolução Conjunta n. 07/2015 estabelecem os procedimentos operacionais do SICAR que deverão ser observados

para a devida inscrição do imóvel rural.

### 6.2.12. CAR e PRA no Estado de Pernambuco

No Estado de Pernambuco, o Decreto Estadual n. 44.535/2017, dispõe sobre o CAR e institui o Programa de Regularização Ambiental do Estado, com base na legislação federal.

Segundo a normativa, o Estado de Pernambuco adotará o Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), com os seguintes objetivos: (i) receber, gerenciar e integrar os dados do CAR no Estado; (ii) cadastrar e controlar as informações dos imóveis rurais, referentes ao seu perímetro e sua localização, aos remanescentes de vegetação nativa, às áreas de interesse social, às áreas de utilidade pública, às Áreas de Preservação Permanente, às Áreas de Uso Restrito, às áreas consolidadas e às Reservas Legais; (iii) monitorar a manutenção, a recomposição, a regeneração, a compensação e a supressão da vegetação nativa e da cobertura vegetal nas APP, nas Áreas de Uso Restrito e de Reserva Legal, no interior dos imóveis rurais; (iv) promover o planejamento ambiental e econômico de uso do solo e a conservação ambiental no território estadual; e (v) disponibilizar, por meio da internet, informações de natureza pública sobre a regularização ambiental dos imóveis rurais no território estadual.

Deverão se inscrever no CAR, todos os proprietários, possuidores e representantes legalmente constituídos de imóveis rurais por meio do SICAR, sendo que aqueles que possuírem passivos ambientais relativos a APP, a áreas de Reserva Legal e a Áreas de Uso Restrito poderão proceder à regularização ambiental mediante adesão ao Programa de Regularização Ambiental do Estado de Pernambuco - PRA-PE.

A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA-PE, que deve ser requerida pelo interessado, até o prazo final estipulado pelo SICAR.

A normativa estadual também estabelece que o CAR deverá contemplar os dados do proprietário,

do possuidor do imóvel rural, ou do responsável direto pelo imóvel rural, a planta georreferenciadas do perímetro do imóvel, bem como das áreas de interesse social e das áreas de utilidade pública, com informações da localização dos remanescentes de vegetação nativa, das APP, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e da localização das Reservas Legais.

Ademais, vale menção o fato de que a norma é extremamente detalhada (possui ao todo 71 artigos) e se destaca por estabelecer procedimentos específicos, até mesmo com as distâncias a serem observadas, no caso de recomposição de faixas marginais de cursos d'água, estejam estes localizados em área urbana ou rural (vide artigos 43 e 44 da normativa).

Por fim, destaca-se a aplicação do instituto da anistia: *“o proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior a 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA/PE, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente: I - recompor a Reserva Legal; II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal; ou III - compensar a Reserva Legal.”*

### 6.2.13. CAR e PRA no Estado do Piauí

No Estado do Piauí, duas normativas se destacam: a Lei Estadual n. 6.132/2011, que regulamenta o CAR e o PRA no Estado e a Portaria Conjunta SEMAR/INTERPI n. 01/2014, que regulamenta os procedimentos de integração da execução das políticas de regularização fundiária, de licenciamento ambiental, de autorização de supressão de vegetação e de recursos hídricos.

Referida Lei Estadual, criou o Programa de Regularização Ambiental de Propriedades Rurais, com o objetivo de promover a adequação ambiental dos imóveis rurais do Estado do Piauí, por meio da recuperação e regularização da reserva legal e das áreas de preservação permanente, com prazo de até três anos para a adesão dos beneficiários, contados a partir da data da publicação da Lei.

A Lei Estadual se destaca por estabelecer um procedimento simplificado para cadastrado do agricultor familiar, do empreendedor familiar rural, e dos povos e comunidades tradicionais.

Outro ponto de destaque da normativa é a possibilidade de promover medidas corretivas para recuperação das APP e de Reserva Legal que estejam indevidamente ocupadas ou desmatadas, por meio de plantios, enriquecimento florestal ou condução da regeneração natural. O procedimento será escolhido com base em laudo técnico.

Por fim, a outra normativa que regulamenta o CAR neste Estado é a Portaria Conjunta SEMAR/IN-TERPI n. 01/2014. Ao estabelecer os procedimentos de integração da execução das políticas de regularização fundiária, a normativa estabelece que, quando se tratar de processo de regularização fundiária de terras já ocupadas e com alguma utilização, a conclusão do referido processo ficará condicionada à regularização ambiental da propriedade, mediante o licenciamento ambiental e da outorga de uso de recursos hídricos, bem como a inscrição no CAR.

Já se se tratar processo de regularização fundiária de área não ocupada e não utilizada, ao expedir o título de transferência de domínio ou de concessão de uso, deverá ter cláusula obrigatória de compromisso do titular, de inscrição imediata no CAR.

Ou seja, em todo e qualquer caso de regularização fundiária, seja de terras ocupadas ou não, condiciona-se a regularização fundiária à inscrição do imóvel no CAR.

#### 6.2.14. CAR e PRA no Estado do Rio de Janeiro

No Estado do Rio de Janeiro, há três normativas que regulamentam os institutos do CAR e do PRA. São elas: Decreto Estadual n. 44.512/2013, Resolução INEA n.141/2016 e Resolução INEA n.149/2018.

O Decreto Estadual n. 44.512/2013 dispõe so-

bre o CAR, o PRA, a Reserva Legal e seus instrumentos de regularização, o regime de supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo e a reposição florestal.

Apesar de ser um regulamento que trata de diversos temas, a sua abordagem é superficial e, na maioria das vezes, remete à redação da legislação em âmbito federal.

No que se refere ao CAR, o Decreto estabelece que se trata de registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

Por sua vez, no que se refere ao PRA, a normativa estabelece que se trata de programa que contém um conjunto de atividades desenvolvidas e implementadas no imóvel rural que visem atender ao disposto na legislação ambiental e, de forma prioritária, à manutenção e recuperação de APP e de Reserva Legal e ao uso adequado de matéria-prima florestal.

Segundo o Decreto, tanto o CAR, quanto a adesão ao PRA, deveria ser realizada no prazo de um ano contado da publicação do Decreto, ocorrida em 09.12.2013).

Outro ponto de destaque do Decreto é a suspensão das infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à assinatura do termo de compromisso, relacionadas à supressão irregular de vegetação em APP, de Reserva Legal e de Uso Restrito.

Segundo o Decreto, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas no parágrafo segundo deste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme disposto no art. 101 da Lei Estadual nº 3.467, de 14 de setembro de 2000 e no parágrafo 5º do art. 59 da Lei Federal nº

12.651, de 25 de maio de 2012, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas, conforme definido no PRA.

Por sua vez, há também as Resoluções INEA n.141/2016 e n.149/2018.

A Resolução INEA n.141/2016 define critérios e procedimentos para análise e validação dos cadastros inseridos no sistema nacional de cadastro ambiental rural (SICAR).

Esta resolução é importante, pois, além de estabelecer conceitos como de imóvel gerador e imóvel beneficiário, estabelece os procedimentos que o INEA irá adotar para análise e validação do CAR no Estado, prevendo, inclusive, uma escala de priorização.

Por sua vez, a Resolução INEA n.149/2018 regulamenta o PRA no Estado do Rio de Janeiro, estabelecendo que poderão aderir ao programa aqueles proprietários ou possuidores de imóveis rurais que apresentarem, no CAR, passivos ambientais relativos às APP, de Reserva Legal ou de Uso Restrito, nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012.

Trata-se de uma normativa detalhada, mas que em sua maior parte replica os ditames da Lei Federal.

Destaca-se apenas por prever que os proprietários e possuidores de imóveis rurais com área de até quatro módulos fiscais, cuja utilização se enquadre no conceito de pequena propriedade ou posse rural familiar estabelecido no inciso V do art. 3º da Lei Federal nº 12.651/2012, poderão solicitar apoio técnico do INEA e demais integrantes do SISNAMA nos procedimentos de adesão e cumprimento do PRA.

Também se destaca por criar novos instrumentos do PRA. São eles: (i) Banco Público de Áreas para Restauração (BANPAR), instituído pela Resolução INEA nº 140 de 20 de julho de 2016, que se trata de uma ferramenta com o objetivo de cadastrar áreas disponíveis para restauração e fomentar as ações de restauração florestal no Estado do Rio de Janeiro; (ii) Mecanismo Financeiro de Compensação Florestal – “Carteira da Restauração”, instituído pela Lei Estadual nº 7.061/2015; e (iii) Portal da Restauração Florestal Fluminense, dispo-

nível na internet.

Outro ponto de destaque diz respeito à possibilidade de explorar a área de reserva legal objeto de recomposição mediante manejo florestal sustentável, nos termos da Resolução INEA n. 124/2015.

Por fim, também merece menção a possibilidade de revisão de termos de compromisso ou instrumentos similares para a regularização ambiental do imóvel rural referentes às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito, para se adequarem ao disposto na Lei Federal nº 12.651/2012.

### 6.2.15. CAR e PRA no Estado do Rio Grande do Sul

No Estado do Rio de Janeiro, o Decreto Estadual n. 52.431/2015, dispõe sobre a implementação do Cadastro Ambiental Rural e define conceitos e procedimentos para a aplicação da Lei Federal nº 12.651/2012.

Inicialmente, o Decreto estabelece que todo o procedimento no Estado adotará SiCAR como o Sistema de Cadastro Ambiental Rural oficial.

Ainda, estabelece que a inscrição de imóveis rurais no CAR será regida pelo disposto nas normas federais, inclusive na Instrução Normativa nº 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente.

Outro ponto de destaque da normativa é estabelecer um regime próprio para o Bioma Pampa, inclusive, estabelecendo regras mais restritivas que a norma federal.

Inicialmente, a normativa define que para este tipo de bioma deve se considerar como:

- ♦ área rural consolidada por supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo: área com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, em que houve o corte, a destruição, o desenraizamento, a dessecação, a desvitalização por qualquer meio, ou qualquer outra prática que promova a conversão do uso do solo, com a exclusão das espécies

nativas do ambiente, com a finalidade de introduzir edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso;

2 área rural consolidada por supressão de vegetação nativa com atividades pastoris: área com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com atividades pastoris em que se manteve parte da vegetação nativa; e

3 área de remanescente de vegetação nativa: área coberta por vegetação nativa dos tipos florestal, campestre, ou qualquer outra fisionomia vegetal, sem ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008.

Ademais, estabelece que, no Bioma Pampa, a autorização para supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo deverá estabelecer, a título de compensação ambiental, área equivalente a 20% da soma das áreas declaradas como consolidadas por supressão nativa com atividades pastoris e de remanescentes de vegetação nativa. Com exceção daquelas atividades que ficam dispensadas de autorização do órgão estadual competente do SISNAMA.

Por fim, o Decreto também estabeleceu um regime diferenciado para os Banhados (inc. XIV do art. 14, inc. VII do art. 51 e inc. VI do art. 155, todos da Lei Estadual n.º 11.520/2000), que são as extensões de terra que apresentem de forma simultânea as seguintes características: (i) solos naturalmente alagados ou saturados de água por período não inferior a 150 dias ao ano, contínuos ou alternados, excluídas as situações efêmeras, as quais se caracterizam pelo alagamento ou saturação do solo por água apenas durante ou imediatamente após os períodos de precipitação; (ii) ocorrência espontânea de determinadas espécies de flora típicas.

### 6.2.16. CAR e PRA no Estado da Rondônia

No Estado de Rondônia, o Decreto Estadual n.º 20627/2016 regulamenta o PRA no Estado, com o objetivo de promover a regularização ambiental dos imóveis

rurais com passivos ambientais relativos às APP, às áreas de Reserva Legal e de Uso Restrito.

Assim como a normativa de outros Estados, o Decreto regulamenta a matéria aplicando as normativas federais.

O Decreto estabelece, ainda, que o prazo para adesão ao PRA é de um ano, contado da data de sua entrada em vigor, prorrogável, por igual período.

Um ponto de destaque do Decreto é a regulamentação de matéria afeta à servidão ambiental e a doação de área inserida no interior de Unidade de Conservação de domínio público.

Segundo o Decreto, o proprietário de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão competente, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental, na forma da Lei Federal n.º 12.651/2012, e da Lei Federal n.º 6.938/1981.

Ainda, estabelece que a possibilidade de a doação de área inserida no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, objetivando a compensação de Reserva Legal, mas que, para tanto, será necessária a prévia anuência do órgão ambiental gestor da Unidade de Conservação envolvida.

### 6.2.17. CAR e PRA no Estado de Roraima

No Estado de Roraima, a Lei Complementar Estadual n.º 149/2009, com as alterações trazidas pela Lei Complementar Estadual n.º 193/2012 cria o Programa Roraimense de Regularização Ambiental Rural (RRSUSTENTÁVEL); disciplina as etapas do processo de licenciamento ambiental de imóveis rurais e menciona a necessidade de cadastro dos imóveis no CAR.

O primeiro ponto de destaque da referida Lei Complementar é a extensão da data de anistia. Segundo a Lei, os empreendedores rurais que não possuem

licença ambiental dos empreendimentos em fase de instalação ou operação deverão requerer a regularização junto ao órgão ambiental licenciador, sendo, no entanto, isentos das responsabilidades administrativas os empreendimentos rurais onde foram realizadas supressão vegetal ou quaisquer atividades agrosilvopastoris, sem a devida licença ambiental, antes do dia 16 de outubro de 2009.

A norma também estabelece que o processo de licenciamento ambiental de imóveis rurais obedecerá às seguintes etapas: de Cadastro Ambiental Rural e obtenção de Licença Ambiental Única – LAU.

Trata-se de uma normativa confusa, pois, ora remete à aplicação do antigo Código Florestal (Lei Federal n. 4771/1965, revogada pela LPVN, em 2012), ora à LPVN, atualmente vigente.

Há também a Resolução CEMACT n. 01/2011 que dispõe sobre a Isenção de Licenciamento Ambiental para atividades agropecuárias desenvolvidas nas pequenas propriedades rurais ou caracterizadas como Agricultura Familiar e seu Cadastro Ambiental Rural no Estado de Roraima e que tem por finalidade estabelecer critérios e procedimentos para a isenção.

Segundo a Resolução, serão enquadradas como isentas de licenciamento ambiental as pequenas propriedades rurais do estado Roraima, desenvolvidas por agricultores familiares com atividades consideradas de baixo impacto inseridas no CAR respeitando os limites estabelecidos para área de Reserva Legal e APP, conforme os art. 2º e 16, incisos I e II, do antigo Código Florestal.

Por fim, há as Instruções Normativas FEMARH ns. 03/2014 e 03/2015, que regulamentam o Certificado de Regularidade Ambiental - CRRA, como instrumento de regularização ambiental das áreas consolidadas conforme estabelece a Lei nº 12.651/2012.

Segundo as Instruções Normativas, todos os imóveis rurais deveria, ser inscritos no CAR 05.05.2015, sendo que, em casos de processos já em trâmite junto à Fundação Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos

Hídricos (FEMARH), o empreendedor deverá apresentar o CAR para a continuidade do licenciamento.

O Certificado Roraimense de Regularidade Ambiental (CRRA), apenas será emitido após a aprovação do Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD. No caso de propriedades com APP ou Reserva Legal antropizadas, o empreendedor deverá, no ato da inscrição no CAR eletrônico, aderir ao PRA.



# CONCLUSÕES

Conclusões , Referências



## 7. Conclusões

Este estudo teve como ponto de partida a questão: “como as normas jurídicas e seus instrumentos podem se constituir em incentivos e barreiras para o cumprimento da NDC brasileira?”.

As possibilidades de respostas e discussões consistentes exigiram a definição de um foco na ação de implantação da Lei de Proteção da Vegetação Nativa (Lei Federal n. 12.651/2012), estabelecida na NDC.

A partir daí, partiu-se para a investigação de como esse processo estava sendo efetivado nos Estados brasileiros, competentes para o estabelecimento do Programa de Regularização Ambiental nos seus territórios.

É possível auferir, a partir das normas estaduais levantadas de cada Estado e do Distrito Federal, que apesar da grande maioria dos entes já possuírem legislação própria, esta ainda é muito incipiente e apresenta um grande potencial de judicialização, em razão de previsões, por vezes, mais permissivas à degradação ambiental.

Tal fato, por certo, resta evidente observando-se os casos de judicialização, nos quais as Procuradorias, ora Federais, ora Estaduais, se valeram do Poder Judiciário para garantir a preservação ambiental e evitar situações insegurança jurídica.

Conforme se nota das ações em tramitação no STF, pode-se concluir que os pontos mais questionados referem-se à infração dos artigos 24, inciso VI, e 225, § 1º, inciso IV da Constituição Federal e a violação ao princípio de vedação ao retrocesso ambiental, sendo que os julgados, na maioria das vezes, demonstram a pacífica aderência aos pedidos de declaração de inconstitucionalidade de dispositivos que violem os referidos artigos.

Pode-se notar também que, embora tenha sido promulgada a nova Lei de Proteção da Vegetação Nativa, grande parte das legislações estaduais ainda não foram atualizadas e não são compatíveis com os novos ditames legais.

A ausência de legislação atualizada e e adequadamente protetiva, atrelada ao seu potencial de judicialização, agrava ainda mais se considerarmos a insuficiente estrutura de monitoramento existente no Brasil para a tutela florestal. Os órgãos ambientais fiscalizadores estão cada dia mais sucateados, o que não apenas dificulta a proteção florestal quanto o aumento de áreas preservadas.

Verificou-se que, embora a competência legislativa concorrente e executiva comum em matéria ambiental seja um fator considerado positivo sob o ponto de vista da organização federativa da competência ambiental, esse elemento apresentou-se como uma barreira à realização da ação descrita na NDC.

Assim, dada a centralidade da implantação do Programa de Regularização Ambiental pelos Estados, os fatores acima mostraram não só a existência quando a caracterização dessas barreiras.

Obviamente, essas conclusões não indicam uma crítica à forma como a competência em matéria ambiental foi distribuída na Constituição, mas sim à necessidade de melhor coordenação, possivelmente, sob programas de iniciativa do governo federal, para evitar tais obstáculos.

## 8. Referências

Azevedo, A., Alencar, A., Moutinho, P., Ribeiro, V., Reis, T., Stabile, M., Guimarães, A. 2016. **Panorama sobre o desmatamento na Amazônia em 2016**. IPAM, Brasília, DF. p. 1.

BRANCALION, Pedro H.S.; GARCIA, Letícia C.; LOYO-LA, Rafael; RODRIGUES, Ricardo R.; PILLAR, Valério D.; LEWINSOHN, Thomas M. Análise crítica da Lei de Proteção da Vegetação Nativa (2012) que substituiu o antigo Código Florestal: atualizações e ações em curso. **Natureza e Conservação**, v. 14, p.1-15, 2016.

BRASIL. **Contribuição Nacionalmente Determinada**. 12 de setembro de 2015. Disponível em: <[http://www.itamaraty.gov.br/images/ed\\_desenvsust/BRASIL-iNDC-portugues.pdf](http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/BRASIL-iNDC-portugues.pdf)>.

NAÇÕES UNIDAS. Conferência das Partes. **Acordo de Paris**. 12 de dezembro de 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/Acordo-de-Paris.pdf>>.

PIERRO, Bruno de. Modos de Restaurar as florestas. Iniciativas testam soluções para recuperar a vegetação

de áreas degradadas. **Política C & T. Biodiversidade**. São Paulo, p. 32-35, dez/2015.

RIBEIRO, Wagner Costa. Mudanças climáticas, realismo e multilateralismo. **Terra Livre**, v. 1, n. 18, 2015.

Uso e Cobertura da Terra na Floresta Amazônica. **Subprojeto 106/2004 do PROBIO**. Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <[http://mapas.mma.gov.br/geodados/brasil/vegetacao/vegetacao2002/amazonia/documentos/relatorio\\_final.pdf](http://mapas.mma.gov.br/geodados/brasil/vegetacao/vegetacao2002/amazonia/documentos/relatorio_final.pdf)>. Acesso em 10 de agosto de 2017.

# ANEXO I



Artigos	Integra	Resultado do julgamento	Justificativa	Resultado final	Consequência prática
I	<p>Artigo 3º, inciso VIII, alínea 'b'</p> <p>Art. 3o Para os efeitos desta Lei, entende-se por:</p> <p>VIII - utilidade pública:</p> <p>b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;</p>	<p>EXPRESSÕES INCONSTITUCIONAIS</p>	<p>Por maioria, vencidos os Ministros Edson Fachin e Gilmar Mendes, e, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, declarar a inconstitucionalidade das expressões “gestão de resíduos” e “instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais”.</p>	<p>Art. 3o. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:</p> <p>VIII - utilidade pública:</p> <p>b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;</p>	<p>Impossibilidade de realizar obras de infraestrutura destinadas à “gestão de resíduos” e “instalações necessárias à realização de competições esportivas” em áreas de preservação permanente.</p>

Artigos	Integra	Resultado do julgamento	Justificativa	Resultado final	Consequência prática
<p>Artigo 3º, incisos VIII e IX</p> <p>2</p>	<p>Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: VIII - utilidade pública:</p> <p>a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;</p> <p>b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;</p> <p>c) atividades e obras de defesa civil;</p> <p>d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;</p> <p>e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;</p>	<p>NOVA INTERPRETAÇÃO</p>	<p>Por maioria, dar interpretação conforme a Constituição, de modo a se condicionar a intervenção excepcional em APP, por interesse social ou utilidade pública, à inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atividade proposta, vencidos, em parte, os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello.</p>	<p>Sem alterações.</p>	<p>A lei autoriza intervenções em APPs no caso de atividades de utilidade pública e interesse social. No entanto, a partir de agora, tais atividades só poderão ser realizadas quando inexistir alternativa técnica e/ou locacional para o projeto.</p>

Artigos	Integra	Resultado do julgamento	Justificativa	Resultado final	Consequência prática
3.	Artigo 3º, inciso XVII Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por: XVII - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;	NOVA INTERPRETAÇÃO	Por maioria, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, e, em parte, a Ministra Cármen Lúcia (Presidente), dar interpretação conforme a Constituição, para fixar a interpretação de que os entornos das nascentes e dos olhos d'água intermitentes configuram área de preservação permanente.	Sem alterações.	A partir de agora, os afloramentos intermitentes também passam a ser considerados nascentes para fins de proteção.
4.	Artigo 3º, inciso XIX Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por: XIX - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;	CONSTITUCIONAL	Por maioria, reconhecer a constitucionalidade, vencidos, em parte, os Ministros Cármen Lúcia (Presidente) e Ricardo Lewandowski, que declaravam inconstitucional, por arrastamento, o art. 4º, I, do Código Florestal.	Sem alterações.	

Artigos	Integra	Resultado do julgamento	Justificativa	Resultado final	Consequência prática
<p>Artigo 3º, parágrafo único</p>	<p>Art. 3º: Para os efeitos desta Lei, entende-se por: Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agro-silvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.</p>	<p>EXPRESSÕES INCONSTITUCIONAIS</p>	<p>Por maioria, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes, declarar a inconstitucionalidade das expressões “demarcadas” e “tituladas”.</p>	<p>Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por: Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agro-silvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.</p>	<p>Ao retirar as expressões “demarcadas” e “tituladas”, a legislação ampliou o benefício concedido à pequena propriedade ou posse rural familiar (possibilidade de intervenção em APP) a todas as terras indígenas e comunidades tradicionais que façam uso do seu território.</p>

Artigos	Integra	Resultado do julgamento	Justificativa	Resultado final	Consequência prática
6.	Art. 4º inciso III  Art. 4º inciso III	Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:  III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;	CONSTITUCIONAL	Por unanimidade, reconhecer a constitucionalidade.	Sem alterações.
7.	Art. 4º inciso IV	Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:  IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;	NOVA INTERPRETAÇÃO	Por maioria, dar interpretação de que os entornos das nascentes e dos olhos d'água intermitentes configuram área de preservação ambiental, vencidos os Ministros Gilmar Mendes e, em parte, Marco Aurélio e Cármen Lúcia.	Reconhecimento dos entornos de nascentes e olhos d'água intermitentes como áreas a serem protegidas, APPs.
8.	Art. 4º § 1º	Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:  § 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.	CONSTITUCIONAL	Por maioria, vencidos os Ministros Cármen Lúcia (Presidente) e Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade.	Sem alterações.

Artigos	Integra	Resultado do julgamento	Justificativa	Resultado final	Consequência prática
9.	Art. 4o § 4o	Art. 4o Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:  § 4o Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.	CONSTITUCIONAL	Por maioria, vencidos os Ministros Cármen Lúcia (Presidente) e Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade.	Sem alterações.
10.	Artigo 4º, § 5º	Art. 4o Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:  § 5o É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3o desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.	CONSTITUCIONAL	Por unanimidade, reconhecer a constitucionalidade.	Sem alterações.

Artigos	Integra	Resultado do julgamento	Justificativa	Resultado final	Consequência prática
	Art. 4o Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:				
	§ 6o Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:				
I I.	Artigo 4º, § 6º e incisos	CONSTITUCIONAL	Por unanimidade, reconhecer a constitucionalidade.	Sem alterações.	
	I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;				
	II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;				
	III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;				
	IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.				
	V - não implique novas supressões de vegetação nativa.				

Artigos	Integra	Resultado do julgamento	Justificativa	Resultado final	Consequência prática
12. Artigo 5º	<p>Art. 5o Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, despropriação ou instituição de serviço administrativo pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.</p> <p>§ 1o Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sinaema, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da Área de Preservação Permanente.</p> <p>§ 2o O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não co</p>	<p>CONSTITUCIONAL</p>	<p>Por maioria, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade.</p>	<p>Sem alterações.</p>	

Artigos	Íntegra	Resultado do julgamento	Justificativa	Resultado final	Consequência prática
13.	<p>Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.</p> <p>Artigo 7º, § 3º</p> <p>§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.</p>	CONSTITUCIONAL	Por maioria, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Marco Aurélio, Edson Fachin, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade.		
14.	<p>Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.</p> <p>§ 2º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.</p> <p>Artigo 8º, § 2º</p>	CONSTITUCIONAL	Por unanimidade, reconhecer a constitucionalidade.	Sem alterações.	

Artigos	Integra	Resultado do julgamento	Justificativa	Resultado final	Consequência prática
15.	Artigo 11 Art. 11. Em áreas de inclinação entre 25° e 45°, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvopastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agronômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social.	CONSTITUCIONAL	Por maioria, vencidos, em parte, os Ministros Cármen Lúcia (Presidente) e Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade.	Sem alterações.	
16.	Artigo 12, § 4º § 4º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.	CONSTITUCIONAL	Por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade.	Sem alterações.	

Artigos	Integra	Resultado do julgamento	Justificativa	Resultado final	Consequência prática
17.	<p>Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:</p> <p>Artigo 12, § 5º</p>	<p>CONSTITUCIONAL</p>	<p>Por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade.</p>	<p>Sem alterações.</p>	
	<p>§ 5º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.</p>				

Artigos	Integra	Resultado do julgamento	Justificativa	Resultado final	Consequência prática
18.	Artigo 12, § 6º	Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:  § 6º Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.	CONSTITUCIONAL	Por maioria, reconhecer a constitucionalidade, vencidos os Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Edson Fachin e Rosa Weber.	Sem alterações.
19.	Artigo 12, § 7º	Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:  § 7º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.	CONSTITUCIONAL	Por maioria, reconhecer a constitucionalidade, vencidos os Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Edson Fachin e Rosa Weber.	Sem alterações.

Artigos	Integra	Resultado do julgamento	Justificativa	Resultado final	Consequência prática
20.	<p>Artigo 12, § 8º</p> <p>Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:</p> <p>§ 8º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.</p>	CONSTITUCIONAL	Por maioria, reconhecer a constitucionalidade, vencidos os Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Edson Fachin e Rosa Weber.	Sem alterações.	
21.	<p>Artigo 13, § 1º</p> <p>Art. 13. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:</p> <p>I - reduzir, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada, situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;</p> <p>§ 1º No caso previsto no inciso I do caput, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, e Cota de Reserva Ambiental.</p>	CONSTITUCIONAL	Por maioria, vencido o Ministro Edson Fachin, reconhecer a constitucionalidade.	Sem alterações.	

Artigos	Integra	Resultado do julgamento	Justificativa	Resultado final	Consequência prática
22.	<p>Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:</p> <p>I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;</p> <p>II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e</p> <p>III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei.</p> <p>§ 1o O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.</p> <p>§ 2o O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no Cadastro Ambiental Rural - CAR de que trata o art. 29, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.</p> <p>§ 3o O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e a compensação.</p> <p>§ 4o É dispensada a aplicação do</p>	<p>CONSTITUCIONAL</p>	<p>Por maioria, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber e, em parte, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade.</p>	<p>Sem alterações.</p>	

Artigos	Integra	Resultado do julgamento	Justificativa	Resultado final	Consequência prática
23.	Artigo 17, § 3º Art. 17. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. § 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008.	CONSTITUCIONAL	Por maioria, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Marco Aurélio, Edson Fachin, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade.	Sem alterações.	
24.	Artigo 28 Art. 28. Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.	CONSTITUCIONAL	Por unanimidade, reconhecer a constitucionalidade.	Sem alterações.	

Artigos	Integra	Resultado do julgamento	Justificativa	Resultado final	Consequência prática
25. Artigo 44	<p>Art. 44. É instituída a Cota de Reserva Ambiental - CRA, título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação:</p> <p>I - sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do art. 9º-A da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981;</p> <p>II - correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 12 desta Lei;</p> <p>III - protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, nos termos do art. 21 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000;</p> <p>IV - existente em propriedade rural localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público que ainda não tenha sido desapropriada.</p> <p>§ 1º A emissão de CRA será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do Sisnama, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.</p> <p>§ 2º A CRA não pode ser emitida com base em vegetação nativa localizada em área de RPPN</p>	<p>CONSTITUCIONAL</p>	<p>Por unanimidade, reconhecer a constitucionalidade.</p>	<p>Sem alterações.</p>	

Artigos	Integra	Resultado do julgamento	Justificativa	Resultado final	Consequência prática
26.	<p>Art. 48. A CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRA e pelo adquirente.</p> <p>§ 2o A CRA só pode ser utilizada para compen-sar Reserva Legal de imóvel rural situado no mes-mo bioma da área à qual o título está vinculado.</p>	NOVA INTERPRE-TAÇÃO	<p>Por maioria, dar interpretação con-forme a Constituição para permiti-r a compensação apenas entre áreas com identidade ecológica, vencidos o Ministro Edson Fachin e, em parte, os Ministros Luiz Fux (Relator), Cármen Lúcia (Presiden-te), Alexandre de Moraes, Roberto Barroso e Gilmar Mendes.</p>	Sem alterações.	<p>A CRA foi institu-ída para a regula-rização ambiental da reserva legal e está em processo de regulamenta-ção.</p> <p>Pela nova in-terpretação, os Ministros enten-dem que o uso de CRA para a compensação de Reserva Legal é permitido entre áreas com iden-tidade ecológica. Assim, passou-se a condicionar a "compensação" de Reserva Legal no mesmo bio-ma, quando reali-zada por Cota de Reserva Ambien-tal, à equivalência ecológica entre as áreas envolvi-das.</p>

Artigos	Íntegra	Resultado do julgamento	Justificativa	Resultado final	Consequência prática
27.	<p>Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.</p>	<p>NOVA INTERPRETAÇÃO</p>	<p>Por maioria, dar interpretação conforme a Constituição, de modo a afastar, no decurso da execução dos termos de compromissos subscritos nos programas de regularização ambiental, o risco de decadência ou prescrição, seja dos ilícitos ambientais praticados antes de 22.7.2008, seja das sanções deles decorrentes, aplicando-se extensivamente o disposto no § 1º do art. 60 da Lei 12.651/2012, segundo o qual "a prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva", vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Marco Aurélio, Edson Fachin, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, e, em parte, o Ministro Gilmar Mendes.</p>	<p>Sem alterações.</p>	<p>Segundo a lei, quem adere ao Programa de Regularização Ambiental ("PRA") não fica sujeito a sanções referentes a infrações cometidas antes do marco temporal de 22 de junho de 2008. Após muitas discussões, o STF, por maioria, entendeu que não se trata de anistia ampla e restrita, pois o infrator é obrigado a reparar o dano causado e continua sujeito à punição, no caso de descumprimento do PRA. O que o STF fez foi decidir por afastar o risco de prescrição ou decadência da punibilidade no decurso do termo de compromisso assumido pelo proprietário.</p>

Artigos	Íntegra	Resultado do julgamento	Justificativa	Resultado final	Consequência prática
28.	<p>Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.</p> <p>§ 5o A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4o deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.</p>	NOVA INTERPRETAÇÃO	<p>Por maioria, dar interpretação conforme a Constituição, de modo a afastar, no decurso da execução dos termos de compromissos subscritos nos programas de regularização ambiental, o risco de decadência ou prescrição, seja dos ilícitos ambientais praticados antes de 22.7.2008, seja das sanções deles decorrentes, aplicando-se extensivamente o disposto no § 1º do art. 60 da Lei 12.651/2012, segundo o qual "a prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva", vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Marco Aurélio, Edson Fachin, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, e, em parte, o Ministro Gilmar Mendes;</p>	Sem alterações.	<p>Segundo a lei, quem adere ao Programa de Regularização Ambiental ("PRA") não fica sujeito a sanções referentes a infrações cometidas antes do marco temporal de 22 de junho de 2008. Após muitas discussões, o STF, por maioria, entendeu que não se trata de anistia ampla e restrita, pois o infrator é obrigado a reparar o dano causado e continua sujeito à punição, no caso de descumprimento do PRA. O que o STF fez foi decidir por afastar o risco de prescrição ou decadência da punibilidade no decurso do termo de compromisso assumido pelo proprietário.</p>

Artigos	Integra	Resultado do julgamento	Justificativa	Resultado final	Consequência prática
29.	<p>Artigo 60</p> <p>Art. 60. A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da <u>Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998</u>, enquanto o termo estiver sendo cumprido.</p> <p>§ 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.</p> <p>§ 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei.</p>	<p>CONSTITUCIONAL</p>	<p>Por maioria, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Marco Aurélio, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade.</p>	<p>Sem alterações.</p>	

Artigos	Integra	Resultado do julgamento	Justificativa	Resultado final	Consequência prática
30.	<p>Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agropecuárias, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.</p> <p>§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.</p> <p>§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.</p> <p>§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.</p>	CONSTITUCIONAL	Por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, e, em parte, o Ministro Edson Fachin, reconhecer a constitucionalidade.		

Artigos	Integra	Resultado do julgamento	Justificativa	Resultado final	Consequência prática
31.	<p>Artigo 61-B</p> <p>Art. 61-B. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 10 (dez) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvopastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará:</p> <p>I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais;</p> <p>II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais;</p> <p>III - (VETADO).</p>	CONSTITUCIONAL	Por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin e Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade.	Sem alterações.	
32.	<p>Artigo 61-C</p> <p>Art. 61-C. Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária, a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 61-A, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.</p>	CONSTITUCIONAL	Por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin e Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade.	Sem alterações.	

Artigos	Integra	Resultado do julgamento	Justificativa	Resultado final	Consequência prática
33.	<p>Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à <u>Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001</u>, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.</p>	CONSTITUCIONAL	Por unanimidade, julgou constitucional.	Sem alterações.	
34.	<p>Art. 63. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos V, VIII, IX e X do art. 4o, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.</p> <p>§ 1o O pastoreio extensivo nos locais referidos no caput deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.</p> <p>§ 2o A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o caput é condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e da água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural.</p> <p>§ 3o Admite-se, nas Áreas de Preservação Permanente, previstas no inciso VIII do art. 4o, dos imóveis rurais de até 4 (quatro) módulos fiscais, no âmbito do PRA, a partir de boas práticas agronômicas e de conservação do solo e da água, mediante deliberação dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente ou órgãos colegiados estaduais equivalentes, a consolidação de outras atividades agrossilvipastoris, ressalvadas as situações de risco de vida.</p>	CONSTITUCIONAL	Por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade.	Sem alterações.	

Artigos	Integra	Resultado do julgamento	Justificativa	Resultado final	Consequência prática
35.	<p>Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:</p> <p>I - recompor a Reserva Legal;</p> <p>§ 3o A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestral, observados os seguintes parâmetros:</p> <p>I - o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;</p> <p>II - a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.</p>	<p>CONSTITUCIONAL</p>	<p>Por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade.</p>	<p>Sem alterações.</p>	

Artigos	Integra	Resultado do julgamento	Justificativa	Resultado final	Consequência prática
36.	<p>Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:</p> <p>III - compensar a Reserva Legal.</p> <p>§ 5o A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:</p> <p>I - aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA;</p> <p>II - arrendamento de área sob regime de serviço ambiental ou Reserva Legal;</p> <p>III - doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;</p> <p>IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.</p>	CONSTITUCIONAL	<p>Por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin, e, em parte, o Ministro Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade.</p>	Sem alterações.	

Artigos	Integra	Resultado do julgamento	Justificativa	Resultado final	Consequência prática
37.	<p>Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:</p> <p>§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;</li> <li>II - estar localizadas no mesmo bloco da área de Reserva Legal a ser compensada;</li> <li>III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.</li> </ul>	<p>CONSTITUCIONAL</p>	<p>Por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin, e, em parte, o Ministro Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade.</p>	<p>Sem alterações.</p>	

Artigos	Integra	Resultado do julgamento	Justificativa	Resultado final	Consequência prática
38.	Artigo 67 Art. 67. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuem remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.	CONSTITUCIONAL	Por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia (Presidente), Edson Fachin, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade.	Sem alterações.	

Artigos	Íntegra	Resultado do julgamento	Justificativa	Resultado final	Consequência prática
39. Artigo 68	<p>Art. 68. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.</p> <p>§ 1o Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.</p> <p>§ 2o Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, na Amazônia Legal, e seus herdeiros necessários que possuam índice de Reserva Legal maior que 50% (cinquenta por cento) de cobertura florestal e não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época poderão utilizar a área excedente de Reserva Legal também para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental - CRA e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.</p>	<p>CONSTITUCIONAL</p>	<p>Por maioria, vencido, em parte, o Ministro Edson Fachin, reconhecer a constitucionalidade.</p>	<p>Sem alterações.</p>	

Artigos	Integra	Resultado do julgamento	Justificativa	Resultado final	Consequência prática
40.	<p>Art. 78-A. Após 31 de dezembro de 2017, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR.</p> <p>Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo será prorrogado em observância aos novos prazos de que trata o § 3o do art. 29.</p>	CONSTITUCIONAL	Por unanimidade, reconhecer a constitucionalidade.	Sem alterações.	

